



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2026, nº 163

Disponibilização: quarta-feira, 26 de agosto de 2026

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis
Presidente

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Vice-Presidente e Corregedora

Cynthia Edwards Mouta
Diretora-Geral

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo
Manaus/AM
CEP: 69060-000

Contato

(92) 3632-4428

cajur@tre-am.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	5
001ª Zona Eleitoral	16
005ª Zona Eleitoral	17
006ª Zona Eleitoral	42
010ª Zona Eleitoral	44
015ª Zona Eleitoral	45
016ª Zona Eleitoral	49
019ª Zona Eleitoral	51
031ª Zona Eleitoral	54
035ª Zona Eleitoral	57
040ª Zona Eleitoral	60
043ª Zona Eleitoral	61
047ª Zona Eleitoral	70
059ª Zona Eleitoral	74
070ª Zona Eleitoral	76

Índice de Advogados	91
Índice de Partes	92
Índice de Processos	95
Índice de Datas de Publicação	96

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CESSÃO DA SERVIDORA MELLINYA MARTINS LEONARDO AMORIM DA SILVA

PUBLICAÇÃO EM : 27/08/2026

Trata-se de procedimento administrativo iniciado a partir do expediente oriundo do Gabinete da Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, Membro da Classe dos Juristas deste Tribunal Regional Eleitoral, por meio do qual indicou a servidora MELLINYA MARTINS LEONARDO AMORIM DA SILVA, Assistente em Administração, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para o cargo comissionado de Assessor do GABJ-2, a partir de 01/09/2026 (doc. nº [0000801097](#)).

Após análise da documentação trazida aos autos, o Núcleo Técnico-Jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas concluiu pela possibilidade do recrutamento da servidora, mediante o instituto da cessão, para o exercício do cargo em comissão denominado Assessor (CJ-1), do GABJ-2, com ônus para o órgão cessionário (TRE/AM), prevista no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/90, art. 20 do Decreto nº 10.835/2021, art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416/2006 e art. 11 da Resolução TSE nº 23.523 /2017, condicionada, todavia, à apresentação da certidão de licenciamento de atividade profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, consoante exigido pelo art. 27, inciso VII, da Instrução Normativa TRE/AM nº 03/2026 (Parecer nº 253/2025 - NTJSGP, doc. nº [0000819126](#)).

A Seção de Registros Funcionais, após consulta aos módulos SGRH/TSE, apresentou relatório de cargos comissionados ocupados por servidores de cargos de provimento efetivo de outros órgãos ou sem vínculo (art. 5º, §7º, da Lei nº 11.416/2006) lotados na Secretaria desta Justiça Especializada (limite de 50% do total de 38 cargos comissionados atualmente) e informou ser possível a cessão de servidores em razão deste TRE/AM ainda não ter atingido o limite permitido por lei (Informação nº 257/2026/SEREF, doc. nº [0000803077](#)).

De igual modo, a unidade de registros funcionais asseverou sobre o não atendimento do percentual de paridade de gênero, com predominância de servidores do sexo masculino (doc. nº [0000802861](#)).

A Seção de Pagamento informou que a despesa total, quanto ao ressarcimento sobre o contracheque da servidora (doc. nº [0000811023](#)), foi previsto na importância de R\$ 29.234,77 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), já incluindo eventuais férias (Informação nº 526/2026/SEPAG, doc. nº [0000820409](#)).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças asseverou que no início do exercício financeiro, cada Regional recebe orçamento para a cobertura das despesas obrigatórias e, no mês de setembro, de acordo com a necessidade aferida pelos dados inseridos, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no SIGEPRO PESSOAL, há a suplementação do orçamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que não seja ultrapassado o limite programado na LOA.

Afirmou, ainda, que, consoante informado pela SEPAG, o valor anual a ser reembolsado com a cessão da servidora em comento será no total de R\$ 29.234,77 e, para o ano em curso, o valor

recebido no PT 02.122.0033.20TP.0013 - Ativos Civil da União - no Estado do Amazonas foi no montante de R\$ 98.930.037,00 (dotação inicial mais crédito adicional), dos quais já se consumiu o valor de R\$ 66.177.166,04, com o pagamento das folhas de pessoal relativas ao meses de janeiro a agosto, restando R\$ 32.752.870,96, consoante doc. nº [0000820965](#).

O Secretário de Administração, Orçamento e Finanças corroborou com os termos da informação prestada pela COFIN, alertando, contudo, quanto ao controle e uso responsável do instituto, em razão dos limites fiscais vigentes (doc. nº [0000821014](#)).

A Secretária de Gestão de Pessoas, com fundamento nas informações prestadas pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (doc. nº [0000821014](#)), asseverou que as despesas com a servidora em questão serão suportadas pelo saldo orçamentário vigente, ressaltando que as condicionantes firmadas no parecer da unidade técnica foram satisfeitas (doc. nº [0000825909](#)).

Assim sendo, considerando a esfera discricionária da Administração, aliando-se às razões de oportunidade e conveniência e em razão dos recursos necessários para a cessão em tela estarem previstos na dotação orçamentária do Tribunal e tendo em conta que a designação da servidora contribui para a redução da disparidade de gênero atualmente existente nas funções comissionadas neste Tribunal, e, ainda, com fundamento nos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência e, tendo em conta a manifestação do Núcleo Técnico-Jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas (Parecer nº 253/2026 - NTJSGP, doc. nº [0000819126](#)), da Seção de Registros Funcionais (doc. nº [0000803077](#) e doc. nº [0000802861](#)), cujos fundamentos adotam-se como razão de decidir e, diante dos posicionamentos do Secretário de Administração, Orçamento e Finanças (doc. nº [0000821014](#)), da Secretária de Gestão de Pessoas (doc. nº [0000825909](#)) e da Diretora-Geral (doc. nº [0000825992](#)), AUTORIZA-SE a cessão da servidora MELLINA MARTINS LEONARDO AMORIM DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente em Administração, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para exercer a função comissionada de Assessor I (CJ-01), do Gabinete do Jurista 2 - GABJ-2, com ônus da remuneração para o órgão cessionário e consoante preceitua o disposto no art. 93, inciso I da Lei nº 8.112/1990, art. 20 do Decreto nº 10.835/2021, art. 18, § 3º da Lei nº 11.416/2006 e o art. 11 da Resolução TSE nº 23.523 /2017.

Outrossim, determina-se que, em futuras solicitações de cessões sejam consideradas as observações apresentadas pelo Secretário de Administração, Orçamento e Finanças (doc. nº [0000821014](#)), no que se refere ao uso moderado do instituto, tendo em vista as Orientações SOF nº 7 e 14, além do que está em vigor o Novo Regime Fiscal (NRF) e seus consectários - limite de gastos para as despesas primárias dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social da União, limites de pagamento e de movimentação financeira.

Ao GABPRES, para publicação no DJE.

Após, à SGP, para adoção das providências subsequentes.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA

PORTARIA Nº 843, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/08/2026

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR a contar de 13/08/2026, a servidora JULIANA MARIA DE SOUSA MODA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 2301884, da Função Comissionada de Assistente III da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP/CAJUR/SJD, nível FC-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA Nº 831, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/08/2026

PORTARIA Nº 831, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.702, de 9/6/2022, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 468/2022, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Portaria TRE-AM nº 1.025/2025, que define o macroprocesso das contratações no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, c/c o art. 8º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que estabelece a Instrução Normativa nº 40, de 22/5/2020 - da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e ainda as informações, determinações e indicações constantes do Processo SEI nº [0009728-40.2026.6.04.0000](https://seidat.tre-am.jus.br/seidat/0009728-40.2026.6.04.0000),

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Equipe de Planejamento da Contratação, com a finalidade de executar os procedimentos preliminares, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de telefonia móvel pessoal (smp), sob as modalidades local (vc1) e longa duração nacional (vc2 e vc3), com tecnologia digital e prestação de serviços de comunicação de dados (internet), plano pós-pago, com fornecimento de aparelhos celulares (estações móveis), acessos individuais, para as unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, conforme Documento de Formalização da Demanda (DFD) documento SEI nº [0000818109](https://seidat.tre-am.jus.br/seidat/0000818109).

§1º Dentre os procedimentos preliminares mencionados no *caput*, destacam-se: a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da análise de riscos.

§2º Configura-se como atribuição da Equipe, referida no *caput*, a publicação, no Portal da Transparência deste Tribunal, das peças referidas no §1º e de outras que se fizerem necessárias.

Art. 2º A Equipe de Planejamento referida no artigo 1º contará, sob a coordenação do primeiro, com a seguinte composição:

I - Nahum Corrêa Farfan Júnior, lotado na Seção de Serviços Prediais - SESEP/CADS/SAO.

II - Andretti José Barbosa Lima, lotado na Seção de Serviços Prediais - SESEP/CADS/SAO.

III - Raniere Cordeiro Martins, lotado na Seção de Serviços Prediais - SESEP/CADS/SAO.

Art. 3º Determinar que a prestação dos serviços pelos servidores, mencionados no artigo 2º, seja executada sem prejuízo das atribuições inerentes aos seus cargos e funções nas respectivas unidades de lotação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA N° 835, DE 24 DE AGOSTO 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/08/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a implantação do Comitê de Enfrentamento à Desinformação - CED,

CONSIDERANDO a edição das Portarias nº 389, e 390, ambas de 30 de abril de 2026, que instituiu o Comitê de Enfrentamento à Desinformação neste Tribunal Regional Eleitoral, e Portaria nº 702, de 28 de julho de 2026, que designou servidores para composição da equipe de apoio;

RESOLVE:

Dispensar, a contar desta data, o servidor ADEMIR DA SILVA VALENTIM, Técnico Judiciário, da atuação como apoio ao Núcleo de Fiscalização Externa/NFE/CED.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600131-95.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600131-95.2026.6.04.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA
AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO TRE/AM Nº 79, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

Institui o „Selo Verde Eleitoral” no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, dispõe sobre critérios para sua concessão e revoga a Resolução TRE-AM nº 10, de 03 de agosto de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XXIX, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição da República, segundo o qual incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas voltadas à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 243, incisos VI e VIII, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que vedam propaganda que perturbe o sossego público ou prejudique a higiene e a estética urbana;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, relativas à propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 400, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução TSE n.º 23.474, de 19 de abril de 2016, que dispõe sobre a Política de Sustentabilidade da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 125-A da Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.688, de 13 de dezembro de 2022, segundo o qual as corregedorias regionais eleitorais deverão desenvolver ações e programas destinados a mitigar os efeitos da poluição ambiental decorrentes do exercício da propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar práticas sustentáveis no âmbito das campanhas eleitorais e reconhecer institucionalmente os partidos políticos comprometidos com a responsabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO os estudos e propostas desenvolvidos no âmbito do processo SEI n.º 0003884-80.2024.6.04.0000 e o projeto da NGGCRE consignado nos autos do SEI n.º 0004113-69.2026.6.04.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, o „Selo Verde Eleitoral”, destinado a reconhecer partidos políticos que adotem práticas sustentáveis relacionadas à propaganda eleitoral.

§ 1º O „Selo Verde Eleitoral” possui caráter educativo, voluntário e não sancionatório.

§ 2º A concessão do selo não afasta a incidência das normas legais e regulamentares aplicáveis à propaganda eleitoral.

Art. 2º O „Selo Verde Eleitoral” tem por objetivos:

- I - incentivar a adoção de práticas sustentáveis por partidos políticos durante o período eleitoral;
- II - estimular a redução do impacto ambiental decorrente da propaganda eleitoral;
- III - promover o uso responsável dos espaços públicos;
- IV - fomentar a utilização de materiais recicláveis, reutilizáveis ou ambientalmente sustentáveis;
- V - ampliar a conscientização ambiental no âmbito do processo democrático;

VI - fortalecer a atuação institucional da Justiça Eleitoral como promotora de boas práticas socioambientais.

Art. 3º Poderão participar do projeto os partidos políticos com atuação no Estado do Amazonas, por meio de seus diretórios regionais, municipais ou comissões provisórias regularmente registrados perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO SELO

Art. 4º O *“Selo Verde Eleitoral”* será concedido aos partidos políticos que comprovarem a adoção de, no mínimo, 4 (quatro) das seguintes práticas sustentáveis:

I - redução comprovada da utilização de material gráfico impresso, com priorização da propaganda eleitoral em meio digital;

II - utilização de papel reciclado ou certificado por entidade reconhecida, inclusive FSC (Forest Stewardship Council) ou equivalente;

III - emprego de tintas ecológicas ou de baixo impacto ambiental;

IV - utilização de materiais recicláveis ou reutilizáveis na confecção de banners, placas, faixas e demais peças de propaganda;

V - recolhimento voluntário dos materiais de propaganda ao término do período eleitoral;

VI - destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados, mediante reciclagem, reaproveitamento ou procedimento equivalente;

VII - realização de ações internas de conscientização ambiental voltadas a candidatos(as), filiados(as), militantes e colaboradores(as);

VIII - assunção de compromisso formal de não utilização de materiais plásticos de uso único na propaganda eleitoral.

Parágrafo único. A aferição das práticas sustentáveis observará os critérios técnicos e orientações complementares expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas.

CAPÍTULO III

DA COMPROVAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 5º Os partidos políticos interessados deverão apresentar requerimento à Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, instruído com:

I - relatório descritivo das ações implementadas;

II - documentação comprobatória pertinente, tais como notas fiscais, certificados, declarações de fornecedores ou documentos equivalentes;

III - registros fotográficos, audiovisuais ou outros meios idôneos de comprovação;

IV - declaração formal de compromisso ambiental, subscrita pelo dirigente partidário competente, especialmente quanto à observância do disposto no inciso VIII do art. 4º desta Resolução.

§ 1º A Corregedoria Regional Eleitoral poderá solicitar documentos, esclarecimentos ou informações complementares necessários à instrução e análise do pedido.

§ 2º O prazo para apresentação da documentação e os procedimentos de análise serão disciplinados por ato da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DO SELO

Art. 6º A concessão do *“Selo Verde Eleitoral”* será formalizada por ato da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, após análise da documentação apresentada.

Art. 7º O selo será disponibilizado em formato digital e terá validade restrita ao pleito eleitoral correspondente.

§ 1º Será permitida a divulgação institucional do selo pelos partidos políticos agraciados.

§ 2º É vedada a utilização do selo em desacordo com a legislação eleitoral, especialmente para fins de propaganda irregular ou indução indevida do eleitorado.

Art. 8º A relação dos partidos políticos contemplados poderá ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e em outros meios institucionais.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete à Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas:

- I - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução do projeto;
- II - regulamentar procedimentos complementares necessários à implementação desta Resolução;
- III - promover ações de divulgação, sensibilização e incentivo às boas práticas ambientais;
- IV - expedir orientações complementares para operacionalização do “Selo Verde Eleitoral”.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá atuar com o apoio das unidades administrativas competentes do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, mediante manifestação da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, quando necessário.

Art. 11. Fica revogada a Resolução TRE-AM n.º 10, de 03 de agosto de 2016.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus/AM, 25 de agosto de 2026.

Composição: Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS (Presidente), Desembargadora NELIA CAMINHA JORGE (Vice-Presidente e Corregedora), ANAGALI MARCON BERTAZZO, MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO, ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO, LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (Membros); VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR (Procurador Regional Eleitoral).

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600131-95.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600131-95.2026.6.04.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600131-95.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATOR(A): MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUSTENTABILIDADE. SELO VERDE ELEITORAL. INCENTIVO À ADOÇÃO DE PRÁTICAS AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS POR PARTIDOS POLÍTICOS. REEDIÇÃO DO PROGRAMA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-AM Nº 10/2016. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Processo Administrativo para aprovação de proposta de reedição do "Selo Verde Eleitoral" (originalmente instituído pela Resolução TRE-AM nº 10/2016), com novo regramento que incentive práticas sustentáveis por partidos políticos na propaganda eleitoral, estabelecendo critérios para concessão do selo e revogando a disciplina anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente viável e institucionalmente adequada a aprovação de resolução que reedita o "Selo Verde Eleitoral" no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, com a finalidade de incentivar práticas ambientalmente responsáveis por partidos políticos na propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição da República assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que as corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, desenvolvam ações e programas destinados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

A disciplina estabelecida pela Resolução TSE nº 23.610/2019 confere suporte jurídico expresso à implementação de políticas institucionais de sustentabilidade eleitoral e legitima a atuação da Corregedoria Regional Eleitoral em iniciativas educativas e preventivas destinadas ao incentivo e à disseminação de boas práticas ambientais.

A reedição do "Selo Verde Eleitoral" harmoniza-se com a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 400/2021) e com as diretrizes de sustentabilidade da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.474/2016).

A instituição do novo regramento consubstancia ação apropriada para fomentar práticas ambientalmente responsáveis no âmbito da propaganda eleitoral e fortalecer a cultura institucional de sustentabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resolução aprovada.

A reedição do "Selo Verde Eleitoral" com novo regramento incentiva práticas ambientalmente responsáveis por partidos políticos na propaganda eleitoral, sem restringir o pleno exercício desse direito, harmonizando-se com a Constituição Federal e as Resoluções aplicáveis.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 125-A; Resolução CNJ nº 400/2021; Resolução TSE nº 23.474/2016; Resolução TRE-AM nº 10, de 3 de agosto de 2016.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, VOTAR pela aprovação da resolução que institui o "Selo Verde Eleitoral" no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, estabelece os critérios para sua concessão e revoga a Resolução TRE-AM nº 10, de 3 de agosto de 2016, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 25/08/2026

Juíza MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo destinado à aprovação de resolução que reedita o "Selo Verde Eleitoral", originalmente instituído pela Resolução TRE-AM nº 10/2016. A proposta foi desenvolvida pelo Núcleo de Governança e Gestão da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas (NGGCRE), visando à revisão do regramento anterior.

A Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas (ASCRE) manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta (parecer nos autos do sistema SEI, doc. 0000737600), submetendo minuta de resolução destinada à revogação da Resolução TRE-AM nº 10/2016 e à instituição de novo regramento para o "Selo Verde Eleitoral".

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da resolução.

É o relatório.

VOTO

A presente proposta de resolução tem a finalidade de incentivar a adoção de práticas sustentáveis por partidos políticos no âmbito da propaganda eleitoral, nos termos do projeto apresentado pelo Núcleo de Governança e Gestão da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas (NGGCRE).

A Constituição da República, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa obrigação é regulamentada, no contexto da propaganda eleitoral, pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que determina:

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

A citada resolução de regência confere suporte jurídico expresso à implementação de políticas institucionais voltadas à sustentabilidade eleitoral, legitimando a atuação da Corregedoria Regional Eleitoral na formulação de iniciativas de caráter educativo e preventivo, destinadas ao incentivo e à disseminação de boas práticas ambientais.

As ações e programas previstos têm caráter propositivo, não restringindo o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatas e candidatos.

A proposta também se alinha com a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 400/2021) e com as diretrizes de sustentabilidade da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.474/2016).

Nesse contexto, a reedição do "Selo Verde Eleitoral" apresenta-se como medida oportuna e conveniente, apta a estimular práticas ambientalmente responsáveis e a fortalecer a cultura institucional de sustentabilidade.

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação da resolução que institui o "Selo Verde Eleitoral" no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, estabelece os critérios para sua concessão e revoga a Resolução TRE-AM nº 10, de 3 de agosto de 2016.

Manaus/AM, data da sessão.

MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Juíza do TRE-AM

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-31.2024.6.04.0037

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600501-31.2024.6.04.0037 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA
AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
RECORRENTE : ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
RECORRENTE : ELEICAO 2024 RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
RECORRENTE : RENATO FROTA MAGALHAES
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-31.2024.6.04.0037 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ELEICAO 2024 RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO, RENATO FROTA MAGALHAES

Representantes do(a) RECORRENTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

RELATOR(A): MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A PREFEITO. DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO. CONTRATOS VIGENTES NOS DIAS DE VOTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROIBIDOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA APURAÇÃO CONCRETA DE ATIVIDADES. AFASTAMENTO PARCIAL DA GLOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato eleito Prefeito nas eleições 2024, determinando o recolhimento de R\$ 150.772,35 ao Tesouro Nacional. Questiona-se a glosa de R\$ 142.722,35 relativa a despesas com cabos eleitorais contratados para militância e mobilização de rua, tida como irregular pela vigência dos contratos nos dias de votação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a mera vigência de contratos de militância eleitoral nos dias de votação é suficiente para demonstrar a utilização irregular de recursos de campanha e justificar a respectiva restituição ao Tesouro Nacional, sem prova de que os contratados efetivamente exerceram, nessas datas, atividades de propaganda, abordagem, aliciamento ou persuasão vedadas pela legislação eleitoral; e (ii) estabelecer se a prestação de contas constitui via adequada para apurar a efetiva natureza das atividades desempenhadas pelos contratados nos dias da eleição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A mera vigência de contratos de militância não demonstra, por si só, que houve realização de atividades proibidas. A cognição processual em prestação de contas limita-se à avaliação contábil de recursos e despesas, devendo juízos sobre a efetiva natureza das atividades desempenhadas

ser apreciados em sede própria. A Resolução TSE nº 23.607/2019 expressamente estabelece que a aprovação das contas não vincula o resultado de representações ou a apuração de abuso de poder econômico em processo apropriado. Apenas em representações ou processos sobre abuso do poder econômico seria possível investigar se tarefas administrativas, logísticas ou de encerramento da campanha correspondem a atividades de propaganda proibidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Afastada a irregularidade do item 4.5 (R\$ 142.722,35), mantida a glosa do item 4.2 (R\$ 8.050,00) e preservados os demais termos da sentença.

A insuficiência de prova da efetiva realização de atividades proibidas nos dias de votação afasta a glosa de despesas com contratos de militância cuja vigência abrange tais datas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §§ 1º e 2º, 74, II, e 96, § 4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 1º, I a III.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 25/08/2026

Juíza MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por David Antonio Abisai Pereira de Almeida contra sentença do juízo da 37ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha das eleições 2024, nas quais foi eleito Prefeito de Manaus.

A sentença aprovou com ressalvas as contas de campanha, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento de R\$ 150.772,35 pelas irregularidades apontadas nos itens 4.2 e 4.5 do parecer técnico.

O recurso concentra sua impugnação em R\$ 142.722,35, correspondentes ao item relativo às despesas com pessoas físicas contratadas para militância e mobilização de rua e cabos eleitorais.

A sentença considerou irregular o pagamento a esses profissionais pelos dias de votação do primeiro e do segundo turno, fundamentando-se na vedação do art. 82, §1º, I a III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe manifestações coletivas, aglomerações e atos de abordagem, aliciamento ou persuasão nessas datas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta sua insurgência em três argumentos sucessivos: (i) a vigência do contrato até o dia da eleição não demonstra prestação efetiva de serviços naquele dia; (ii) ainda que alguma atividade tenha ocorrido, o contrato abrangia um período global, podendo incluir tarefas administrativas, organização de materiais, suporte logístico e encerramento de trabalhos, e não necessariamente propaganda eleitoral proibida; (iii) subsidiariamente, mesmo admitida a irregularidade, o *quantum* calculado pela análise técnica estaria matematicamente incorreto.

Requeru a reforma da sentença para afastar a devolução de R\$ 142.722,35 ao Tesouro Nacional e, alternativamente, a dedução de R\$ 1.466,92 para recolhimento de R\$ 141.255,43.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

A sentença foi publicada em 11/12/2024. O recurso foi interposto em 14/12/2024, observando o tríduo legal. O apelo foi manejado por quem detém interesse e legitimidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Importa definir neste apelo se a vigência de contratos de militância eleitoral nos dias de votação é suficiente para demonstrar utilização irregular de recursos de campanha e justificar a restituição ao Tesouro Nacional, ou se seria necessária prova de que os contratados efetivamente trabalharam nesses dias e, mais especificamente, praticaram atividades abrangidas pelas proibições eleitorais invocadas pela sentença.

O juízo zonal considerou irregular o pagamento a cabos eleitorais por atividades alegadamente exercidas nos dias de votação, uma vez que a propaganda eleitoral é vedada nesses períodos conforme art. 82, § 1º, I a III, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Contudo, conforme destacou o órgão ministerial, o processo de prestação de contas não é a via adequada para se apurar a efetiva utilização de serviços típicos dos cabos eleitorais nos dias de votação.

Nesse sentido, a contratação de fornecedores cujos sócios ou administradores são beneficiários de programas sociais não implica, por si só, em comprovação de ilicitude.

Essa premissa aplica-se também à contratação de cabos eleitorais: a mera vigência de um contrato que abrange dias de votação não permite concluir, automaticamente, que houve realização de atividades proibidas. Confira-se precedente relevante do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE RECURSO DO FEFC. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS SÃO BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

A contratação de fornecedores cujos sócios ou administradores são beneficiários de programas sociais, por si só, não implica em comprovação de ilicitude.

Aprovação das contas com ressalvas. Afastamento da determinação de devolução do recurso utilizado ao Tesouro Nacional. Recurso provido.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060033286, Acórdão de 24/05/2021, Relator Marcos Lincoln dos Santos, Publicação DJEMG - 02/06/2021)

A partir desse julgado, extrai-se que a cognição processual em prestação de contas, via de regra, limita-se à avaliação contábil de movimentação de recursos e despesas. Juízos sobre a efetiva natureza das atividades desempenhadas devem ser apreciados em sede própria.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 expressamente estabelece que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado (art. 96, § 4º).

Assim, apenas em representações ou em processos sobre abuso do poder econômico seria possível verificar se as tarefas administrativas, logísticas ou de encerramento da campanha eram distintas das atividades de propaganda/mobilização proibidas.

Essa cognição é inviável nos autos de prestação de contas, pois demanda investigação factual concreta sobre o que efetivamente foi realizado nos dias de votação.

A mera vigência dos contratos de militância e mobilização de rua nos dias de votação não demonstra, por si só, que os contratados efetivamente trabalharam nessas datas nem que praticaram atividades abrangidas pelas proibições eleitorais do art. 82, § 1º, I a III, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Pelo exposto, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para:

a) afastar a irregularidade apontada no item 4.5 do parecer técnico, relativa às despesas de R\$ 142.722,35 com militância nos dias de votação, por insuficiência de prova da efetiva realização de atividades proibidas;

b) manter a determinação de recolhimento de R\$ 8.050,00 relativo ao item 4.2;

c) manter a sentença em seus demais termos.

Manaus, data da sessão de julgamento.

MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Juíza do TRE-AM

Relatora

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600340-64.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600340-64.2026.6.04.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(SIGILOSO - AM)

RELATOR : Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CECILIA MOTA LOPES (14292/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA SANTOS (15145/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA (2327/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ISABELA CAROLINA CARVALHO BENTES (16205/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ISABEL FRANKLIN GONCALVES (0012054/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MONIK DE KASSIA CAMINHA BARTHOLO (16013/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RENATA VENTURA BARRETO DE LIMA (14704/AM)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREIA KELLY ASSUNCAO DE SOUZA PESSOA (17037/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALTERMIR DE SOUZA PEREIRA (6773/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600340-64.2026.6.04.0000 - Classe TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SIGILOSO

Representante do(a) REQUERENTE: ISABEL FRANKLIN GONCALVES - AM0012054

REQUERIDO: SIGILOSO

Representantes do(a) REQUERIDO: DAVID OLIVEIRA SANTOS - AM15145, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, ISABELA CAROLINA CARVALHO BENTES - AM16205, CECILIA MOTA LOPES - AM14292, MONIK DE KASSIA CAMINHA BARTHOLO - AM16013, ANDREIA KELLY ASSUNCAO DE SOUZA PESSOA - AM17037, GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA - AM2327

Representantes do(a) REQUERIDO: RENATA VENTURA BARRETO DE LIMA - AM14704, ALTERMIR DE SOUZA PEREIRA - AM6773

Relator(a): MARA ELISA ANDRADE

INTIMAÇÃO

Por este ato ficam as partes intimadas do teor da decisão proferida nos autos e registrada sob o ID 12098252.

Secretaria Judiciária do TRE - AM, em Manaus, 26 de agosto de 2026.

ALBERT DA SILVA PEIXOTO

SEPROC/SJD/TRE-AM

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600828-19.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600828-19.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : ELEICAO 2026 MARCELO PALHANO SANCHES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº. 0600828-19.2026.6.04.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2026 MARCELO PALHANO SANCHES DEPUTADO ESTADUAL

Representante do(a) REQUERENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Relator: Juiz ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de petição cível, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Marcelo Palhano Sanches, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026, em face do Banco Bradesco S.A.

Alega o requerente que não houve vinculação ao aplicativo da instituição financeira das contas bancárias de campanha nº 123937-6 (Fundo Partidário), nº 123938-4 (FEFC) e nº 123934-1 (Outros Recursos), abertas em 11/08/2026 na Agência 2164-4, em Manaus/AM.

Por decisão de Id. 12089087, este Juízo indeferiu, por ora, a tutela de urgência pretendida e determinou a citação do Banco Bradesco S.A. para manifestação no prazo de 48 horas; citada a instituição em 19/08/2026 (certidão de Id. 12090732), o prazo transcorreu sem qualquer resposta (certidão de Id. 12090075). Em petição de Id. 12095166, o requerente informou que, não

solucionada a falha de vinculação junto ao Bradesco, obteve, por via alternativa, a abertura de novas contas de campanha junto ao Banco do Brasil S.A. (Id. 12095218), tendo requerido o encerramento das contas anteriormente abertas e o arquivamento do feito.

O pedido formulado em Id. 12095166 configura desistência da ação, na medida em que o requerente, tendo alcançado por outra via a satisfação prática de sua pretensão, manifesta inequívoco desinteresse no prosseguimento do processo. Nos termos do art. 200, parágrafo único, e do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral por força do art. 15 do CPC c/c art. 1º da Resolução TSE nº 23.478/2016, a desistência somente depende do consentimento do réu se já oferecida contestação; tendo o Banco Bradesco S.A., regularmente citado, deixado transcorrer o prazo sem apresentar resposta, sua anuência é dispensável para a homologação do pedido.

Fica, por conseguinte, prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência, ante a perda superveniente de seu objeto. Registre-se, por fim, que a extinção do presente feito não obsta o exame, em sede própria de prestação de contas de campanha, da regularidade da abertura, movimentação e encerramento das contas mantidas junto ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco do Brasil S.A., matéria estranha ao objeto desta ação.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação formulada em Id. 12095166 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz do TRE/AM, Relator

001ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-30.2026.6.04.0037

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600018-30.2026.6.04.0037 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : MARA JANE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : CAIO GUILHERME PANTOJA FARIAS (13578/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

CLASSE PROCESSUAL: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

PROCESSO n.: 0600018-30.2026.6.04.0037

EDITAL N.º 015/2026 - 1ª ZE

IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2016

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, Dr. ADONAI D ABRANTES DE SOUZA TAVARES, na forma determinada no art. 51, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, autos n.º 0600018-30.2026.6.04.0037, do candidato abaixo relacionado alusivo à prestação de contas final do pleito de 2020.

CANDIDATO: MARA JANE BATISTA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL: 0600018-30.2026.6.04.0037

PARTIDO: PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE - PPL

CARGO: VEREADOR

ADVOGADOS: CAIO GUILHERME PANTOJA FARIAS - AM13578

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 03 dias

Ficam todos cientes de que a impugnação, devidamente fundamentada, deve ser dirigida a este juízo eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do presente edital.

As informações do referido processo podem ser obtidas na consulta pública disponível no endereço eletrônico: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>>

E, para que lhe dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - DJe/TRE-AM.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, SARAH DO AMARAL PEREIRA, Chefe de Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, em substituição, lavrei, subscrevi e assinei.

SARAH DO AMARAL PEREIRA

Chefe de Cartório - 01ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

005ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-40.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600069-40.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAUÉS - AM)

RELATOR

: 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: IANGLES GABRIEL RODRIGUES GONDIM

INTERESSADO

: MARIA CONCEICAO VIEIRA NEGREIROS

INTERESSADO

: PARTIDO VERDE - PV

INTERESSADO

: ROSINALDO ALMEIDA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600069-40.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV

INTERESSADO: IANGLES GABRIEL RODRIGUES GONDIM

INTERESSADO: MARIA CONCEICAO VIEIRA NEGREIROS

INTERESSADO: ROSINALDO ALMEIDA MACEDO

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas anual, em email cadastrado no sistema SGIP3, por meio da Direção Estadual do partido político, no Amazonas, em razão da Direção Municipal não estar vigente, com fundamento no art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas partidárias(ID. 123844420).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se igualmente pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias(ID. 123844888 e 123848615).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar constas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE n.º 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, archive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-92.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600072-92.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAUÉS - AM)

RELATOR

: 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO

: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)

INTERESSADO

: ALFREDO MOREIRA DE ALMEIDA FILHO

INTERESSADO

: HENRY FERREIRA FEITOZA

INTERESSADO

: RODRIGO DE SA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600072-92.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - OAB/AM16838

INTERESSADO: ALFREDO MOREIRA DE ALMEIDA FILHO

INTERESSADO: HENRY FERREIRA FEITOZA

INTERESSADO: RODRIGO DE SA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas anual, em email cadastrado no sistema SGIP3, por meio da Direção Municipal do partido político. No entanto, ficou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas partidárias (ID. 123844414).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias (ID. 123844882 e 123848617).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar contas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE n.º 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, arquite-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-33.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600063-33.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : CARLA REGINA CARDOSO BARAUNA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600063-33.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

INTERESSADO: CARLA REGINA CARDOSO BARAUNA

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas anual, em email cadastrado no sistema SGIP3, por meio da Direção Estadual do partido político, no Amazonas, em razão da Direção Municipal não estar vigente, com fundamento no art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, ficou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas partidárias(ID. 123844419).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias(ID. 123844883 e 123848611).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar contas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE n.º 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, arquive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-55.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO

: 0600068-55.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAUÉS - AM)

RELATOR

: 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS
INTERESSADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600068-55.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

INTERESSADO: MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS

INTERESSADO: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas anual, em email cadastrado no sistema SGIP3, por meio da Direção Nacional do partido político, em razão da Direção Municipal e Estadual não estarem vigentes, com fundamento no art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas partidárias(ID. 123844422).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias(ID. 123844885 e 123848614).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar constas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE n.º 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, arquive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-48.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600062-48.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO RAMOS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : ADEMIR BARROSO GOMES

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - BOA VISTA DO RAMOS - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600062-48.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - BOA VISTA DO RAMOS - AM

INTERESSADO: ADEMIR BARROSO GOMES

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, em BOA VISTA DO RAMOS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas anual, em email cadastrado no sistema SGIP3, por meio da Direção Estadual do partido político, no Amazonas, em razão da Direção Municipal não estar vigente, com fundamento no art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, ficou-se inerte, deixando transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentação das contas partidárias(ID. 123844423).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias(ID. 123844881 e 123848610).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar contas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE n.º 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, em BOA VISTA DO RAMOS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

BOA VISTA DO RAMOS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600059-93.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600059-93.2026.6.04.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

REQUERENTE : KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

REQUERENTE : RENNY DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600059-93.2026.6.04.0005

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - OAB/AM10723

REQUERENTE: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - OAB/AM10723

REQUERENTE: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - OAB/AM10723

REQUERENTE: RENNY DE OLIVEIRA MARTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual - RRPCO, referente ao exercício financeiro de 2024, autuado em classe própria, apresentada pela Direção Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, no Amazonas, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO (Presidente), KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ (Tesoureira).

Houve publicação de edital para impugnação, transcorrendo o prazo *in albis* (ID. 123846206).

O Cartório Eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas para fins de regularização, consignando que a prestação foi apresentada com as peças obrigatórias e que se trata de contas sem movimentação financeira (receitas e despesas zeradas), inexistindo registro de doações, recursos públicos, despesas, dívidas ou transferências, bem como inexistência de extratos bancários para o CNPJ no período, e ausência de divergências no SPCA (ID. 123846207).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à regularização e aprovação das contas partidárias (ID. 123848630).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, transitada em julgado decisão que julgou as contas não prestadas, o órgão partidário pode requerer a regularização da situação de inadimplência, devendo o requerimento ser submetido a exame técnico para verificação da apresentação das peças exigíveis e da inexistência de irregularidades, especialmente quanto à aplicação de recursos públicos e recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

No caso, conforme registrado no parecer técnico e na certidão juntada aos autos, constatou-se que: (i) as contas foram apresentadas com as peças obrigatórias; (ii) não houve movimentação financeira; (iii) não foram identificados extratos bancários nem registros de movimentação no período; (iv) não houve emissão de recibos de doação; (v) não houve repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário para a direção municipal; e (vi) não foi identificada divergência no sistema SPCA Administrativo.

Além disso, inexistiu impugnação após a publicação do edital.

O MPE igualmente concluiu pelo atendimento das exigências normativas, opinando pelo deferimento da regularização.

Assim, ausentes valores a recolher e inexistentes irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento, impõe-se o deferimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, EM CONSONÂNCIA com o parecer técnico conclusivo e com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o requerimento e APROVO as contas apresentadas para fins de regularização da omissão, referentes ao exercício financeiro de 2024 da Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, em Maués/AM.

Determino:

1. Proceda-se à anotação da regularização nos assentamentos/cadastros da Justiça Eleitoral, com a suspensão/afastamento das consequências da inadimplência, na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-63.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600061-63.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO RAMOS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : MARIA KEDMA LOPES

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

INTERESSADO : VALDEMIR DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600061-63.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

INTERESSADO: VALDEMIR DOS SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO: MARIA KEDMA LOPES

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em BOA VISTA DO RAMOS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas anual, em email cadastrado no sistema SGIP3, por meio da Direção Nacional do partido político, em razão da Direção Estadual e Municipal não estarem vigentes, com fundamento no art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, ficou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas partidárias(ID. 123844416).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se igualmente pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias (ID. 123844886 e 123848609).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar contas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em BOA VISTA DO RAMOS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, archive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-70.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600067-70.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO RAMOS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : 77 - SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : JENNER DARLAN AGUIAR COELHO

INTERESSADO : MARCIVALDO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600067-70.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: 77 - SOLIDARIEDADE

INTERESSADO: MARCIVALDO SANTOS DE SOUZA

INTERESSADO: JENNER DARLAN AGUIAR COELHO

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE - SDD, em BOA VISTA DO RAMOS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas anual, em email cadastrado no sistema SGIP3, por meio da Direção Estadual do partido político, no Amazonas, em razão da Direção Municipal não estar vigente, com fundamento no art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas partidárias(ID. 123844417).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias(ID. 123844884 e 123848613).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar constas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE n.º 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE - SDD, em BOA VISTA DO RAMOS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, archive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

BOA VISTA DO RAMOS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA
JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-18.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600064-18.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAUÉS - AM)

RELATOR

: 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

INTERESSADO

: RAIDENCLEY TRINDADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600064-18.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

INTERESSADO: RAIDENCLEY TRINDADE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária foi notificada para apresentar as contas anual, em email cadastrado no sistema SGIP3, por meio da Direção Estadual do partido político, no Amazonas, em razão da Direção Municipal não estar vigente, com fundamento no art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, ficou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas partidárias(ID. 123844421).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias(ID. 123844880 e 123848612).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar constas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE n.º 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em MAUÉS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO

de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-85.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600066-85.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO RAMOS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : CARLOS RODRIGUES DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - BOA VISTA DO RAMOS

INTERESSADO : ROBERVAL DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO Nº: 0600066-85.2026.6.04.0005

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - BOA VISTA DO RAMOS

INTERESSADO: ROBERVAL DOS SANTOS DE SOUZA

INTERESSADO: CARLOS RODRIGUES DIAS

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, em BOA VISTA DO RAMOS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025.

A referida agremiação partidária municipal foi notificada para apresentar as contas anual. No entanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas partidárias(ID. 123847439).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da omissão na apresentação das contas partidárias (ID. 123847546 e 123848640).

É o relatório. DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo para que os representantes dos partidos políticos prestem as contas ou declarem a ausência de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A norma em comento, ainda, dispõe no seu art. 30, inciso I, alínea "a", que, uma vez descumprido o prazo para apresentação das contas, a serventia eleitoral deverá, de ordem, notificar o representante do partido político para suprir a omissão, abrindo-se o prazo de 72 horas, *in literis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

No caso em tela, os representantes partidários foram notificados para apresentar as contas do exercício sob análise, porém mantiveram-se omissos quanto à obrigação disposta na norma que regulamenta a matéria.

Desta forma, a referida omissão enquadra-se na hipótese descrita no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Desta forma, o julgamento pela não prestação de contas decorre da omissão da agremiação partidária que, após devidamente notificada, permanece recalcitrante quanto ao dever de prestar contas à sociedade.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCB/AM. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A despeito da agremiação possuir ciência, desde o início do exercício financeiro, acerca da data de entrega da prestação de contas, a legislação eleitoral reserva segunda chance ao prestador, devendo o partido, nesta ocasião, ser intimado pessoalmente, a teor do que dispõe a resolução de regência. Entretanto, mesmo intimado, a agremiação deixou de prestar contas.

2. Com efeito, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas da grei partidária devem ser julgadas como não prestadas, porquanto deixou não apenas de apresentá-las no prazo ordinário, como quedou-se inerte ao chamamento da Justiça Eleitoral.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, devem ficar impedidos de receber Fundo Partidário, enquanto durar a omissão.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AM - PC-PP: 0600115-20.2021.6.04.0000, Relator: FABRÍCIO FROTA MARQUES, Data de Publicação no DJE/TRE-AM: 28/06/2022)

Sendo que, como consequência natural da não prestação de contas por um determinado partido, cabe a aplicação das sanções descritas no art. 47, incisos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, em BOA VISTA DO RAMOS/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025; e, portanto, aplico ao mesmo a suspensão de repasses do Fundo Partidário e FEFC, nos termos dos arts. 45, inciso IV, "a", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A suspensão de registro deverá ser peticionada em ação autônoma pelo interessado, enquanto a suspensão de repasses de verbas públicas, a partir da ciência do Diretório Estadual, e deverá perdurar até que o referido partido político preste as contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO.

Após o cumprimento das determinações, archive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-78.2026.6.04.0005

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600060-78.2026.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAUÉS - AM)

RELATOR

: 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: HELIATAN BOTELHO CORREA

ADVOGADO

: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO

: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)

ADVOGADO

: VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

INTERESSADO

: LUCIANO MORAES MOTA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE-SD- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO AMAZONAS
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MAUES - AM
INTERESSADO : ADRIANO ALVES
INTERESSADO : RUDSON MAIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 05ª ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - nº 0600060-78.2026.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MAUES - AM, ADRIANO ALVES, RUDSON MAIA PEREIRA, PARTIDO SOLIDARIEDADE-SD- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO AMAZONAS, HELIATAN BOTELHO CORREA, LUCIANO MORAES MOTA

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) INTERESSADO: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Representantes do(a) INTERESSADO: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Representantes do(a) INTERESSADO: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

SENTENÇA

Trata-se de autos de Prestação de Contas Partidária Anual da Direção Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD, em Maués/AM, com a juntada de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do exercício financeiro 2025(ID. 123837061).

Aduz o interessado que não houve, no exercício financeiro de 2025, movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico -DJE/AM, transcorreu o prazo legal, *in albis*, sem apresentação de impugnação(ID. 123840398).

Foi certificado nos autos que, conforme informações extraídas do sistema de prestação de contas anuais(SPCA), não há registros de recibos de doação, repasses de recursos do FP e/ou FEFEFEC, ou de extratos bancários com movimentação financeira em nome do interessado, no exercício financeiro de 2025(ID. 123844415).

Em parecer, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela Aprovação das Contas(ID. 123844912);

Na mesma linha, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas apresentadas (ID. 123848608).

É o relatório. Decido.

Com o advento da lei n. 13.165/2015, Lei da Minirreforma Eleitoral, os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se, do responsável partidário, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período. Ao regulamentar a tramitação da declaração de ausência de movimentação de recursos a Resolução do TSE n. 23.604/2019 dispôs em seu Art. 44, VIII, *in fine*, que, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Nesse sentido, estando todas as condições, apontadas na resolução supracitada, para determinar o imediato arquivamento da presente declaração já estão devidamente certificadas nos autos e tanto o MPE quanto a unidade técnica são favoráveis ao julgamento das contas como aprovadas.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 44, VIII, *in fine*, da Resolução TSE n. 23.604 de 2019, julgo prestadas e aprovadas as contas relativo ao exercício financeiro de 2025, da Direção Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD, em Maués/AM.

Assim, determino o arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos e a anotação desta decisão no Sistema de Contas Partidárias - SICO.

Após, o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica

RAFAEL DA ROCHA LIMA

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

006ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-65.2026.6.04.0006

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

**: 0600093-65.2026.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CAAPIRANGA - AM)**

RELATOR

: 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

**: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL DE
CAAPIRANGA**

ADVOGADO

: MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

INTERESSADO

: CLEUMA ADRINA MATOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO

: FRANCISCO QUEIROZ FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PROCESSO Nº: 0600093-65.2026.6.04.0006

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ADVOGADO: MONALISA GADELHA CORDOVIL - OAB/AM7154

INTERESSADO: FRANCISCO QUEIROZ FERREIRA FILHO

INTERESSADO: CLEUMA ADRINA MATOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Caapiranga/AM, referente ao exercício financeiro de 2025, apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os responsáveis partidários declararam que, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025, a agremiação não movimentou recursos financeiros nem arrecadou bens estimáveis em dinheiro.

Regularmente processado o feito, foi publicado edital para conhecimento de eventuais interessados e apresentação de impugnação, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.

Foram juntados aos autos os extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral, nos quais não foram identificados lançamentos financeiros. Certificou-se, igualmente, a inexistência de emissão de recibos de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Em parecer técnico conclusivo, a unidade cartorária não identificou elementos capazes de infirmar a declaração apresentada, recomendando que as contas fossem consideradas prestadas e aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 dispensa os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros nem arrecadado bens estimáveis em dinheiro da apresentação da prestação de contas nos moldes ordinários, exigindo, em substituição, declaração da ausência de movimentação de recursos no período correspondente.

O procedimento para exame dessa declaração encontra-se disciplinado pelo art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que prevê, entre outras providências, a publicação de edital para eventual impugnação, a juntada dos extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral e a verificação de informações relativas à emissão de recibos de doação e ao recebimento de recursos partidários.

No caso dos autos, as diligências realizadas corroboram a declaração apresentada.

Com efeito, os extratos bancários juntados ao processo não registram movimentação financeira no exercício de 2025. Do mesmo modo, não foram identificados recibos de doação, repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor da agremiação no período examinado.

Além disso, o edital regularmente publicado não foi objeto de impugnação, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique movimentação financeira ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro não declaradas pelo órgão partidário.

Nesse contexto, a declaração de ausência de movimentação encontra respaldo nos elementos de verificação disponíveis à Justiça Eleitoral, não havendo irregularidade que impeça o reconhecimento da regularidade das contas.

A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à aprovação, conclusão igualmente acolhida pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 44, VIII, *in fine*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAAPIRANGA/AM, referentes ao exercício financeiro de 2025, apresentadas mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Procedam-se às anotações e registros pertinentes nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Manacapuru/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

JUIZ DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU/AM

010ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600023-36.2026.6.04.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600023-36.2026.6.04.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FONTE BOA - AM)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: ELIEZIO GOMES CERQUINHO

INTERESSADO

: LUZENIR BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT / COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

EDITAL DE CONTAS NÃO PRESTADAS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 10ª Zona Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o Partido Político, abaixo indicado, teve, nos autos do processo em epígrafe, sua prestação de contas julgada não prestada por decisão transitada em julgado.

PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Campanha Eleitoral

ELEIÇÕES: 2018

TRÂNSITO EM JULGADO: 21/08/2026

FAZ SABER, ainda, que eventual pedido de suspensão da anotação do órgão partidário deve seguir o disposto no art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, foi determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral a expedição do presente Edital, com sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Fonte Boa/AM, 25 de agosto de 2026.

SAMIRA DOS SANTOS CALVO

Servidor(a)

AGEAP - TRE/AM

015ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-06.2026.6.04.0015

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO : 0600024-06.2026.6.04.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BORBA - AM)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE BORBA - AM

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

INTERESSADO : JOSE HOLANDA CAVALCANTE

INTERESSADO : REGINA SELMA DE SOUZA COUTO

INTERESSADO : TATIANA CRISTINE COLARES HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM

PROCESSO Nº: 0600024-06.2026.6.04.0015

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE BORBA - AM

ADVOGADO: MONALISA GADELHA CORDOVIL - OAB/AM7154

INTERESSADO: TATIANA CRISTINE COLARES HOLANDA

INTERESSADO: JOSE HOLANDA CAVALCANTE

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

INTERESSADO: REGINA SELMA DE SOUZA COUTO

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do órgão municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE BORBA - AM, relativo ao exercício financeiro de 2025, instruída sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, com fundamento nas disposições da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com fundamento no art. 44, inciso IV, da referida Resolução, esta unidade técnica realizou o exame e o cruzamento de dados nos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral com o objetivo de verificar:

- a) a fidedignidade da declaração apresentada;
- b) a eventual existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada;
- c) a ocorrência de omissão de receitas ou despesas partidárias; e
- d) a regularidade na aplicação de recursos públicos.

1. DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. O órgão municipal partidário apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme autoriza o art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, autuada automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) mediante integração com o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

1.2. A entrega da referida declaração ocorreu de forma tempestiva, em estrita observância ao prazo estipulado no art. 28, caput, da referida norma de regência.

2. DO EDITAL

2.1. O edital de apresentação da declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM) em 17/08/2026.

2.2. Transcorreu o prazo legal de 3 (três) dias sem que houvesse a apresentação de qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral, de partidos políticos ou de outros legitimados, nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. DO EXAME TÉCNICO

3.1. Para a devida instrução e verificação da fidedignidade da declaração, esta serventia realizou pesquisas nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral.

3.2. Conforme dados extraídos do sistema SPCA-ODIN, constatou-se que o órgão municipal partidário não emitiu recibos de doação nem recebeu repasse de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos dos Diretórios Nacional ou Estadual da legenda.

3.3. Adicionalmente, verificou-se a inexistência de movimentação financeira registrada nos extratos eletrônicos enviados diretamente pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral. Diante disso, conclui-se que o teor da declaração apresentada pela agremiação é verídico, restando confirmada a ausência de circulação de recursos no exercício financeiro sob análise.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, diante da regularidade formal da declaração e da comprovação da ausência de movimentação financeira, esta unidade técnica, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea *ca*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, manifesta-se pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DE BORBA - AM, relativo ao exercício financeiro de 2025, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas .

4.2. Conforme determina o art. 44, inciso V, da mesma norma, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

BORBA/AM, 26 de agosto de 2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS

Servidor(a) - AGEAP/TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-67.2026.6.04.0015**PUBLICAÇÃO****EM****: 27/08/2026****PROCESSO**

: 0600007-67.2026.6.04.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BORBA - AM)

RELATOR**: 015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM****FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: 44 - UNIÃO - UNIÃO BRASIL

ADVOGADO

: JULIANA CASCAIS LIMA (21347/AM)

ADVOGADO

: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM (14721/AM)

INTERESSADO

: ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES

INTERESSADO

: ANTONIO MAIA CIDADE

INTERESSADO

: WILSON DOS SANTOS COELHO

INTERESSADO

: WILSON MIRANDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM****PROCESSO Nº: 0600007-67.2026.6.04.0015****CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)****ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]****INTERESSADO: 44 - UNIÃO - UNIÃO BRASIL****ADVOGADO: JULIANA CASCAIS LIMA - OAB/AM21347****ADVOGADO: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM - OAB/AM14721****INTERESSADO: ANTONIO MAIA CIDADE****INTERESSADO: WILSON DOS SANTOS COELHO****INTERESSADO: WILSON MIRANDA LIMA****INTERESSADO: ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES****SENTENÇA**

Cuida-se de processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de BORBA-AM, apresentadas pelo diretório Estadual do UNIÃO/AM, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2025, autuada automaticamente por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o PJE.

A agremiação partidária colacionou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, devidamente instruída com instrumento de mandato outorgado a profissional da advocacia (ids. 123771079 e 123771082).

Em estrito cumprimento à legislação eleitoral regente, foi expedido o Edital de id 123806606, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/AM, assinalando o prazo legal de 03 (três) dias para que terceiros ou o órgão ministerial pudessem apresentar eventuais impugnações.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer de caráter conclusivo manifestando-se pela regular aprovação das contas, conforme id 123838523

O Ministério Público Eleitoral, na mesma linha, parecer pela aprovação das contas (id 123839031).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

A matéria posta sob análise jurisdicional encontra-se balizada pelas disposições da Lei nº 9.096/1995 e encontra detalhada regulamentação na Resolução TSE nº 23.604/2019. De acordo com os preceitos normativos estabelecidos, os órgãos partidários que não efetuaram arrecadação de fundos ou desembolsos pecuniários de qualquer natureza cumprem o seu dever de prestar contas mediante a inserção da correspondente declaração simplificada.

No caso vertente, a instrução cartorária confirmou com exatidão a procedência da manifestação de ausência de fluxo financeiro. Os cruzamentos de dados promovidos pela ferramenta informatizada de controle da Justiça Eleitoral e os extratos bancários gerados confirmaram a total ausência de movimentação patrimonial ou de receitas estimáveis em dinheiro pelo órgão de direção partidária local durante o ano de 2025.

Inexistindo impugnações por parte dos legitimados, bem como constatada a completa regularidade formal e material na documentação juntada, resta plenamente atestada a transparência e a fidedignidade exigidas pela legislação e pela Constituição Federal, legitimando a regular aprovação do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com as conclusões do parecer técnico do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas anuais apresentadas pelo(a) Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de Borba/AM, atinentes ao exercício financeiro de 2025, nos exatos moldes determinados pelo artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão e adotadas as providências de praxe para registro e atualização no Sistema de Informações de Contas (SICO), arquivem-se os autos com as baixas e cautelas regimentais de estilo.

BORBA/AM, data da assinatura eletrônica.

ANDREA JANE SILVA DE MEDEIROS

JUÍZA DA 015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-35.2026.6.04.0015

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600035-35.2026.6.04.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BORBA - AM)

RELATOR

: 015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: 65 - PCDOB - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO

: ASNALDINO RODRIGUES DE SOUSA

INTERESSADO

: RAYNO PEREIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL

: ASNALDINO RODRIGUES DE SOUSA

RESPONSÁVEL

: GREICIANE DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM

PROCESSO Nº: 0600035-35.2026.6.04.0015

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: 65 - PCDOB - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL: GREICIANE DOS SANTOS SOUZA

RESPONSÁVEL: ASNALDINO RODRIGUES DE SOUSA

INTERESSADO: RAYNO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: ASNALDINO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a omissão na apresentação da Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória/Diretório Municipal do 65 - PCDOB - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Borba/AM, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob as diretrizes da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e da norma regulamentar aplicável (Resolução TSE nº 23.604/2019).

I - EXAME DAS MATÉRIAS PREVISTAS EM LEI

Recursos Irregulares (Fontes Vedadas e RONI): No tocante às obrigações dispostas no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a consulta realizada junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) inviabilizou a aferição de eventuais recebimentos de recursos de procedência estrangeira ou de fonte vedada (art. 12), bem como de recursos de origem não identificada (RONI, art. 13). A impossibilidade de fiscalização decorre diretamente da ausência de escrituração e transmissão dos demonstrativos contábeis por parte da agremiação de Borba/AM no sistema informatizado de controle.

Emissão de Recibos de Doação: Pelo mesmo óbice técnico sistêmico (omissão absoluta de dados no SPCA), esta unidade técnica restou impedida de auditar e certificar a eventual emissão de recibos de doação pela referida agremiação durante o exercício de 2025.

Análise de Contas Bancárias: Em consulta aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras, o SPCA retornou a seguinte mensagem "Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ".

Repasse de Recursos Públicos (FP e FEFC): Efetuada triagem no módulo do SPCA, não se localizou o registro de repasses financeiros decorrentes das quotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferidos pelos órgãos de direção nacional ou estadual ao comitê de Borba/AM.

II. CONCLUSÃO

Diante do cenário de absoluta omissão da agremiação partidária municipal, que obsteu a realização de exame técnico material aprofundado devido à carência de peças obrigatórias e de dados fiscais básicos, esta Unidade de Exame de Contas manifesta-se pela NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Comissão Provisória/Direção Municipal do 65 - PCDOB - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Borba/AM, relativa ao exercício financeiro de 2025, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Submete-se o presente parecer ao elevado critério de Vossa Excelência para deliberação.

Borba-AM, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS

AGEAP - Portaria n. 1.168/2025

016ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-38.2025.6.04.0016**PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600011-38.2025.6.04.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANICORÉ - AM)

RELATOR

: 016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO

: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)

INTERESSADO

: ALDICELIO RIBEIRO LIMEIRA

INTERESSADO

: HUDSON FERREIRA DE BARROS

INTERESSADO

: LUAN LINIKER DE JESUS DE FREITAS

INTERESSADO

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANICORE - AM - MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2023

PROCESSO Nº 0600011-38.2025.6.04.0016

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANICORE - AM - MUNICIPAL, ALDICELIO RIBEIRO LIMEIRA, HUDSON FERREIRA DE BARROS, LUAN LINIKER DE JESUS DE FREITAS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de MANICORÉ/AM, em 25 de agosto de 2026.

Servidor(a) do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-38.2025.6.04.0016

PUBLICAÇÃO**EM****: 27/08/2026****PROCESSO****: 0600011-38.2025.6.04.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANICORÉ - AM)****RELATOR****: 016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS****INTERESSADO****: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL****ADVOGADO****: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)****INTERESSADO****: ALDICELIO RIBEIRO LIMEIRA****INTERESSADO****: HUDSON FERREIRA DE BARROS****INTERESSADO****: LUAN LINIKER DE JESUS DE FREITAS****INTERESSADO****: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANICORE - AM - MUNICIPAL****JUSTIÇA ELEITORAL****016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-38.2025.6.04.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM****INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANICORE - AM - MUNICIPAL, ALDICELIO RIBEIRO LIMEIRA, HUDSON FERREIRA DE BARROS, LUAN LINIKER DE JESUS DE FREITAS****DESPACHO****Vistos.****Chamo o feito à ordem.****Verifica-se dos autos que a prestação de contas eleitoral foi apresentada de forma intempestiva, em desacordo com o prazo legal estabelecido na legislação de regência.****Não obstante a extemporaneidade, a jurisprudência eleitoral admite a análise das contas apresentadas fora do prazo, sem prejuízo das eventuais consequências jurídicas decorrentes do atraso, especialmente para fins de verificação da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos de campanha.****Dessa forma, a fim de assegurar a adequada fiscalização das contas e a observância dos princípios da transparência e da moralidade eleitoral, determino o regular processamento da prestação de contas apresentada, com o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para análise.****Após, voltem conclusos para deliberação.****Cumpra-se.****Manicoré- AM, datado e assinado eletronicamente.****Emmanuel Ormond de Souza****Juiz Eleitoral da 16ªze-Manicoré/AM****019ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600055-14.2026.6.04.0019****PUBLICAÇÃO**

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600055-14.2026.6.04.0019 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

19ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCESSO Nº: 0600055-14.2026.6.04.0019.

CLASSE: APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530).

INTERESSADA: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM.

DESPACHO

Tratam os autos sobre o procedimento de Apuração de Eleição, pleito de 2026, no Município de , previsto no art. 274, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.751/2026, cuja finalidade é o trâmite das ações relativas aos sistemas de votação ou de apuração.

Tendo já sido registrado o item 1 da petição inicial, a nomeação da Junta Eleitoral, determino ao cartório eleitoral que instrua os autos com o restante do mínimo documental abaixo especificada, sem prejuízo de outros que, por sua natureza, sejam relevantes ao Pleito que se avizinha:

2. Atos e documentos previstos na Resolução TSE nº 23.751/2026

a) relatórios ¿Ambiente de Votação¿ emitidos pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização - SISTOT, antes da geração das mídias, inclusive o relatório relativo ao eleitorado apto e às seções eleitorais do Município, devidamente conferidos e assinados, nos termos dos arts. 92 e 93;

b) edital da cerimônia pública de geração das mídias, publicado com antecedência mínima de 2 (dois) dias, nos termos do art. 95, §§ 1º a 3º;

c) ata circunstanciada da cerimônia de geração das mídias, com os registros e informações previstos no art. 97;

d) edital da cerimônia pública de preparação das urnas, publicado com antecedência mínima de 2 (dois) dias, contendo, inclusive, o nome das técnicas e dos técnicos responsáveis, nos termos do art. 100;

e) ata circunstanciada da cerimônia de preparação das urnas, prevista no art. 105, contendo os registros relativos às urnas preparadas, às mídias geradas, às verificações de integridade e autenticidade, à demonstração de votação e aos envelopes de segurança;

f) documentos anexos à ata de preparação das urnas, consistentes em:

I - relatório emitido pelo Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica - GEDAI-UE, contendo a identificação e a versão dos sistemas carregados;

II - relatórios emitidos pelas urnas durante os procedimentos de verificação de integridade e autenticidade e de demonstração de votação, inclusive os relatórios de resumos digitais ¿ hashes; e

III - extratos de carga identificados com as respectivas etiquetas de controle dos jogos de lacres.

Os editais das cerimônias de geração de mídias e de preparação das urnas, bem como as respectivas atas, poderão ser unificados quando os procedimentos ocorrerem em um único evento.

g) edital de comunicação da eventual conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas, realizada após a cerimônia de preparação, com antecedência mínima de 1 (um) dia, bem como a certidão, ata ou outro registro do procedimento, caso realizado, nos termos do art. 113;

- h) ata referente a eventual ajuste de horário ou do calendário interno das urnas, contendo a identificação dos equipamentos submetidos ao procedimento, nos termos do art. 114;
- i) decisões, atas, certidões e demais documentos relativos a eventual substituição de urna, reposicionamento ou substituição de mídia de votação ou realização de nova carga antes do dia da votação, nos termos do art. 115.
- j) edital de convocação para acompanhamento da emissão do relatório Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização - SISTOT, publicado com antecedência mínima de 2 (dois) dias, nos termos do art. 227;
- k) relatório Zerésima do SISTOT, devidamente assinado pela autoridade eleitoral e pelas pessoas presentes que desejarem, o qual integrará a Ata da Junta Eleitoral, nos termos dos arts. 226, II, 228 e 240;
- l) novo relatório Zerésima e os documentos referentes à eventual reinicialização do SISTOT, caso necessária, nos termos do art. 229.
- m) Ata da Junta Eleitoral, lavrada após o processamento dos Boletins de Urna pelo SISTOT, assinada pela Presidência e rubricada pelas demais pessoas integrantes da Junta, composta, no mínimo, pelos seguintes relatórios:
- I - Ambiente de Votação;
 - II - Zerésima; e
 - III - Resultado da Junta Eleitoral.

O relatório „Resultado da Junta Eleitoral” deverá conter as seções apuradas, as seções submetidas ao Sistema de Apuração, as seções anuladas, não apuradas ou nas quais não houve votação, as ocorrências verificadas com as urnas, as impugnações apresentadas e as respectivas decisões.

- n) edital de convocação dos partidos políticos, das federações, das coligações e do Ministério Público para eventual retirada dos lacres das urnas, após a totalização final, destinada à recuperação de arquivos, com antecedência mínima de 1 (um) dia;
- o) ata circunstanciada dos procedimentos de recuperação dos arquivos de urna, inclusive da retirada e da reposição dos lacres, nos termos do art. 243, §§ 1º a 3º.
- p) demais decisões, atas, certidões, relatórios e expedientes produzidos pela Junta Eleitoral em decorrência dos procedimentos de transmissão, apuração, recuperação de dados e processamento dos arquivos de urna, previstos nos arts. 230 a 243 da Resolução TSE nº 23.751/2026.

3. Documentos relativos aos procedimentos de fiscalização e auditoria

Nos termos da Resolução TSE nº 23.673/2021, com as alterações posteriores, deverão ser juntados, conforme a participação da Zona Eleitoral nos respectivos procedimentos:

- a) ata circunstanciada da audiência de verificação da integridade e da autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, nos termos do art. 44; (Justiça Eleitoral)
- b) relativamente ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas:
- I - cópia da ata da cerimônia de preparação das urnas e do extrato de carga da urna sorteada;
 - II - ata circunstanciada do recolhimento da urna sorteada, da preparação da urna substituta e da remessa da urna destinada ao teste, nos termos dos arts. 61 e 62;
 - III - ata de encerramento dos trabalhos do Teste de Integridade; e
 - IV - demais documentos, relatórios e materiais produzidos durante o procedimento, nos termos dos arts. 70 e 72; (Justiça Eleitoral)
- c) relativamente ao Teste de Integridade com Biometria, quando realizado na circunscrição:
- I - ata específica dos trabalhos; e
 - II - documentos, relatórios e materiais produzidos durante o procedimento, nos termos dos arts. 66-H e 66-I; (Justiça Eleitoral)

d) relativamente ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais:

I - documentos preparatórios e comunicações expedidas para a realização do teste;

II - registro da eventual substituição da urna sorteada ou da designação de outra seção eleitoral, quando necessária;

III - relatório dos resumos digitais dos sistemas eleitorais, devidamente assinado;

IV - registro do procedimento na Ata da Mesa Receptora de Votos;

V - ata circunstanciada de encerramento dos trabalhos; e

VI - comprovante do encaminhamento da ata e do relatório de resumos digitais ao cartório eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos dos arts. 75 a 80. (Justiça Eleitoral)

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Gabriel da Cachoeira, 22 de agosto de 2026.

MANOEL ÁTILA ARARIPE AUTRAN NUNES

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

031ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600004-91.2025.6.04.0001

PUBLICAÇÃO

: 27/08/2026

EM

PROCESSO : 0600004-91.2025.6.04.0001 EXECUÇÃO FISCAL (MANAUS - AM)

RELATOR

: 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUTADO : JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : DAVID AZULAY BENAYON (8688/AM)

EXECUTADO : JOAO MACHADO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JULIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE (20794/AM)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO -
PRFN1

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Endereço: Av. André Araújo, nº 200; Aleixo; Manaus, AM; CEP 69.060-000 (Anexo do TRE-AM)

PROCESSO: 0600004-91.2025.6.04.0001

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Execução - De Multa Eleitoral]

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª
REGIÃO - PRFN1

ADVOGADO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA, JOAO MACHADO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Representante do(a) EXECUTADO: DAVID AZULAY BENAYON - AM8688

Representante do(a) EXECUTADO: JULIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE - AM20794

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e JOÃO MACHADO ALBUQUERQUE, para cobrança de débito decorrente de multa eleitoral.

A pedido da exequente, foi determinada a penhora on-line de ativos financeiros dos executados, mediante utilização do SISBAJUD.

Em cumprimento à ordem, não foram localizados valores em nome da executada JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Em relação ao executado JOÃO MACHADO ALBUQUERQUE, houve bloqueio da quantia de R\$ 5.132,40.

O executado JOÃO MACHADO ALBUQUERQUE requereu o desbloqueio do numerário (ID 123807402), ao argumento de que os valores constritos se encontram em conta bancária destinada ao recebimento de seu pró-labore.

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região foi regularmente intimada para se manifestar acerca do pedido, mas não apresentou manifestação específica sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Posteriormente, a executada JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA informou ter aderido a parcelamento perante a Fazenda Nacional, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito e o sobrestamento da execução.

Intimada, a UNIÃO confirmou a celebração do parcelamento e juntou aos autos documentação comprobatória. Ao final, requereu a suspensão da execução fiscal e o sobrestamento dos autos, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 922 do Código de Processo Civil, enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.

É o relatório. Decido.

1. Do desbloqueio dos valores constritos

O executado JOÃO MACHADO ALBUQUERQUE sustenta que os valores bloqueados por meio do SISBAJUD possuem natureza de pró-labore, por serem mantidos em conta utilizada para o recebimento de sua remuneração.

A alegação foi submetida ao contraditório, tendo a exequente sido regularmente intimada para se manifestar. Todavia, a UNIÃO não apresentou impugnação específica quanto à origem e à natureza dos valores constritos.

A documentação apresentada pelo executado, por sua vez, demonstra que a conta atingida pela ordem de bloqueio é utilizada para o recebimento de valores a título de pró-labore.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e demais verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio dispositivo.

Embora o pró-labore não corresponda tecnicamente a salário, possui natureza remuneratória, destinando-se à contraprestação pelo trabalho exercido pelo sócio-administrador, razão pela qual, presentes as circunstâncias do caso concreto, merece a mesma proteção conferida às verbas remuneratórias.

No caso, além da documentação apresentada pelo executado, não houve impugnação da exequente capaz de afastar a alegada natureza remuneratória dos valores.

Desse modo, considerando a natureza de pró-labore do numerário bloqueado e a ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional, o desbloqueio da quantia de R\$ 5.132,40 é medida que se impõe.

2. Da suspensão da execução em razão do parcelamento

Quanto ao pedido formulado pela UNIÃO, verifica-se que a exequente confirmou a celebração de parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e juntou documentação comprobatória. Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A suspensão da exigibilidade do crédito não implica a extinção da execução fiscal, mas obsta, enquanto vigente a causa suspensiva, o prosseguimento dos atos executivos.

Assim, estando comprovado o parcelamento do débito e tendo a própria exequente requerido a suspensão do feito, mostra-se cabível o acolhimento do pedido, enquanto o acordo permanecer vigente e regularmente adimplido.

Ante o exposto:

- a) DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado por JOÃO MACHADO ALBUQUERQUE (ID 123807402) e determino o levantamento da constrição incidente sobre o valor de R\$ 5.132,40, em razão da natureza remuneratória dos valores, identificados como pró-labore, bem como da ausência de impugnação específica da exequente quanto à alegação de impenhorabilidade;
- b) ACOLHO o pedido da UNIÃO e determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto vigente e regularmente adimplido o parcelamento informado nos autos;
- c) determino o sobrestamento dos autos, ficando suspensa a prática de novos atos executivos durante o período de vigência do parcelamento;
- d) intime-se a UNIÃO para que comunique nos autos eventual inadimplemento ou rescisão do parcelamento, hipótese em que a execução deverá prosseguir, com a retomada dos atos executivos cabíveis;
- e) cumprido integralmente o parcelamento, deverá a exequente comunicar a quitação do débito para fins de extinção da execução pela satisfação da obrigação.

Expeça-se ordem de desbloqueio do valor de R\$ 5.132,40, via SISBAJUD.

Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MACÊDO DE CAMPOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600031-47.2026.6.04.0031

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO : 0600031-47.2026.6.04.0031 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : JOAO MACHADO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DAVID AZULAY BENAYON (8688/AM)

REQUERIDA : PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - PRFN1

REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600031-47.2026.6.04.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: JOAO MACHADO ALBUQUERQUE

Representante do(a) REQUERENTE: DAVID AZULAY BENAYON - AM8688

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - PRFN1

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de redirecionamento administrativo de multa eleitoral, proposta por JOÃO MACHADO ALBUQUERQUE em face da UNIÃO, na qual busca anular o redirecionamento administrativo de multa eleitoral, decorrente de excesso de doação nas eleições de 2014 pela empresa JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

No curso do feito, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a confissão do débito pela devedora principal, JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, mediante adesão a parcelamento (ID 123810006).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou expressa concordância com a extinção do feito, em razão da confissão do débito e do respectivo parcelamento (ID 123840843).

É o relatório. Decido.

A manifestação da requerida evidencia sua concordância com o encerramento da presente demanda, diante da regularização do débito objeto do redirecionamento administrativo.

Assim, considerando a anuência expressa da requerida e a inexistência de interesse no prosseguimento da demanda, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a presente extinção decorre da manifestação de vontade da requerida em não prosseguir com a pretensão deduzida nestes autos, não importando em quitação ou extinção do débito objeto do parcelamento, que permanece sujeito às condições nele estabelecidas.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão deduzida nestes autos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MACÊDO DE CAMPOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral

035ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-55.2026.6.04.0035

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600062-55.2026.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA OLINDA DO NORTE - AM)

RELATOR

: 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: ANTONIO JORGE MOREIRA DA FONSECA

INTERESSADO

: MARY JANE ALVES DA FROTA

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - NOVA OLINDA DO

INTERESSADO NORTE - AM

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVID (7154/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600062-55.2026.6.04.0034

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2025

Interessado: Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte /AM

Presidente: Antônio Jorge Moreira da Fonseca

Tesoureira: Mary Jane Alves da Frota

Advogada: Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7.154

Contador: José Emar Martins dos Santos - CRC/AM 009648/O-5

EDITAL nº. 83/2026

(Impugnação de Contas Partidárias - Anual)

O Juiz Eleitoral da 35ª ZE, circunscrição dos municípios de Autazes/Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro, etc....

FAZ SABER aos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que, na forma da Lei 9096/95, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.604/2019, está aberto o prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação, para que o Ministério Público Eleitoral, Partido Político ou qualquer interessado possa impugnar as Prestações de Contas Anuais apresentadas pelos seguintes Partidos Políticos:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO - PJe	EXERCÍCIO
Movimento Democrático Brasileiro - MDB	Nova Olinda do Norte /AM	0600062-55.2026.6.04.0034	2025

Os possíveis interessados podem relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

As informações ao público externo, Ministério Público Eleitoral e demais impugnantes, estão disponíveis mediante consulta ao Processo Judicial Eletrônico - Zona Eleitoral (PJe-ZE), que pode ser acessado no sítio de Internet deste Tribunal, no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para o conhecimento de todos os jurisdicionados, mandou expedir este Edital que vai afixado no lugar de costume.

De Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura eletrônica.

Pedro Ésio Correia de Oliveira

Juiz Eleitoral - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-24.2025.6.04.0035

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600034-24.2025.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AUTAZES - AM)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA REPUBLICA - AUTAZES/AM

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS CARDOSO FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600034-24.2025.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício/2024

Interessado: Partido Liberal - PL - Diretório Municipal - Autazes/AM

Presidente: Luiz Carlos Cardoso Freire

Tesoureiro: Maria do Socorro Guimarães Sampaio

EDITAL nº. 84/2026

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

O Juiz Eleitoral da 35ª ZE, circunscrição dos municípios de Autazes/Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro, etc....

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas eleitorais julgadas como NÃO PRESTADAS, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (Alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO nº. 0600034-24.2025.6.04.0035

INTERESSADO: Partido Liberal - PL

PRESIDENTE (RESPONSÁVEL): Luiz Carlos Cardoso Freire

TESOUREIRA (RESPONSÁVEL): Maria do Socorro Guimarães Sampaio

ESFERA DE ABRANGÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

MUNICÍPIO: Autazes/AM

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA: 25/07/2026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208), nos termos do §8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº. 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº. 23.662/2021). Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas Eleitoral acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas eleitorais, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM)

DADO E PASSADO, neste Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM, na data da assinatura eletrônica.

Pedro Ésio Correia de Oliveira

Juiz Eleitoral - 35ª ZE

040ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE MESÁRIOS EM LOCAL SOCIOEDUCATIVO

PUBLICAÇÃO EM : 27/08/2026

EDITAL 40ª ZE/AM Nº 25/2026/40ª ZE

ELEIÇÕES GERAIS 2026

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Leoney Figliuolo Harraquian, Juiz(Juíza) da 040ª Zona Eleitoral, MANAUS /AM

, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores,

Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120

do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os

respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2026 -

primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 2550 - MANAUS

Local de Votação: 1821 - C.S.E.A.S. DAGMAR FEITOZA

Seção: 613 (PP)

JOSUE DE SOUZA MELO xxxx 5813 xxxx PRESIDENTE DE MRV

DORALICE BITENCOURT DOS SANTOS xxxx 0014 xxxx 1º MESÁRIO - MRV

EDCARLOS ALVES DA SILVA xxxx 1061 xxxx 2º MESÁRIO - MRV

MONICA TAVARES DE CARVALHO xxxx 4939 xxxx 1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 040ª Zona Eleitoral MANAUS/AM, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 040ª Zona Eleitoral/AM.

Eu, José Iran dos Santos Brito, Chefe de Cartório, subscrevo.

EDITAL DE LOCAL DE VOTAÇÃO EM UNIDADE SOCIOEDUCATIVA.

PUBLICAÇÃO EM : 27/08/2026

EDITAL 40ª ZE/AM Nº 24/2026/40ª ZE

DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS

ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

O Exmo. Sr. Juiz da 40ª Zona Eleitoral, MANAUS/AM, Dr. Leoney Figliuolo Harraquian, no exercício de

suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs.

Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), em complemento ao Edital nº 17/2026-40ª ZE/AM, que foi designado o

local abaixo por este Juízo Eleitoral, onde funcionará a MESA RECEPTORA DE VOTOS desta 40ª Zona

Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 2550 - MANAUS

Local de Votação: 1821 - C. S. E. A. S. DAGMAR FEITOZA

Endereço: Rua Vivaldo Lima, s/n, Alvorada I

Seção: 613 (PP)

(PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno.

(DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 40ª Zona

Eleitoral, MANAUS/AM, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local

de costume. Lavrado no Cartório da 40ª Zona Eleitoral/AM, aos 26 dia(s) do mês de agosto do ano 2026

(26/08/2026).

—
José Iran dos Santos Brito

Chefe de Cartório da 40ª Zona Eleitoral/AM

043ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-63.2026.6.04.0043****PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/08/2026

PROCESSO: 0600034-63.2026.6.04.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NHAMUNDÁ - AM)**RELATOR**

: 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: DEMOCRACIA CRISTA - DC MUNICIPAL DE NHAMUNDA

INTERESSADO

: MERIANY MARIA MENDONCA DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO

: SIDERLAN REIS SEIXAS

RESPONSÁVEL

: CICERO JOSE DE LIMA ALENCAR

RESPONSÁVEL

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM**

PROCESSO Nº: 0600034-63.2026.6.04.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - DC MUNICIPAL DE NHAMUNDA

INTERESSADO: SIDERLAN REIS SEIXAS

RESPONSÁVEL: CICERO JOSE DE LIMA ALENCAR

INTERESSADO: MERIANY MARIA MENDONCA DE SOUZA ARAUJO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da agremiação partidária DEMOCRACIA CRISTA - DC, do Município de NHAMUNDÁ-AM, em relação à apresentação da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos da Lei 9.096/95 c/c a Resolução do TSE nº 23.604/19.

Consta dos autos Declaração de Inadimplência (ID 123830656) asseverando que o Partido não prestou contas referente ao exercício financeiro de 2025, contrariando o disposto no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente notificada, conforme se observa da certidão apresentada nos autos (ID 123834877), nos termos do Art. 30, I, *in fine*, da Res. TSE nº 23.604/2019, a agremiação partidária se quedou inerte, id. 123836740.

Através de parecer conclusivo do Cartório Eleitoral (ID 123838594), observa-se a inexistência de extratos bancários que evidencie movimentação financeira, de geração de recibos de doação, bem como a inexistência de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao Partido Político em exame, no exercício financeiro de 2025.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 44, inciso VII, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, opinou pela não prestação de contas, sugerindo a aplicação das sanções previstas no art. 47 da mesma Resolução.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 32 da Lei n. 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, dirigindo-se ao Juiz Eleitoral competente, até 30 de junho do ano subsequente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal.

Ademais, normatiza o Art. 28, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º, do art. 28, de referida resolução, dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, *in fine* da Resolução TSE nº 23.604/2019, em que pese devidamente notificada, a Agremiação Partidária Estadual do Democracia Cristã - DC ficou-se inerte.

Neste ínterim, observa-se que, na literalidade do art. 45, IV, *in fine*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos casos em que o Partido permanecer omissos, mesmo após regularmente notificado, proceder-se-á ao julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Nestes termos, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao Partido Político a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, com espeque no artigo 45, inciso IV, *in fine* e 47, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2025 do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, do Município de NHAMUNDÁ-AM, bem como DETERMINO a PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Registre-se as informações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado e realizadas as comunicações e lançamentos de praxe, archive-se.

NHAMUNDÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ(A) DA 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600031-11.2026.6.04.0043

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600031-11.2026.6.04.0043 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NHAMUNDÁ - AM)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE NHAMUNDA

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

REQUERENTE : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : DENISON PINTO DE SOUZA

REQUERENTE : KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

PROCESSO Nº: 0600031-11.2026.6.04.0043

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE NHAMUNDA

ADVOGADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - OAB/AM10723

REQUERENTE: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

REQUERENTE: DENISON PINTO DE SOUZA

SENTENÇA

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - RROPCA)

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Anuais (RROPCA), apresentado pelo Partido Liberal (PL), referente ao exercício financeiro de 2024.

Publicado o edital, nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o prazo transcorreu sem impugnações (ID. 123832461).

Em parecer, o analista de contas opinou pelo deferimento do pedido de regularização (ID. 123842029).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido (ID. 123849616).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O RROPCA é o meio pelo qual o partido requer a regularização de contas anuais anteriormente julgadas como não prestadas.

Tem por objetivo, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019, suspender os efeitos decorrentes da decisão que considerou as contas como não prestadas, conforme previsto no art. 47.

Compulsando os autos, verifico o cumprimento dos requisitos formais dos incisos i, ii e iii, do §1º, do art. 58, visto que: (i) foi apresentado pelo partido inadimplente (PL); (ii) foi autuado na classe Regularização de prestação de contas anual partidária e distribuído por prevenção ao juízo que julgou a conta a que se refere o requerimento e; (iii) foi instruído com os dados e documentos necessários.

Em observância ao art. 58, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento foi submetido à análise técnica, a qual não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos. Ademais, constatou-se a ausência de movimentação financeira, seja de recursos públicos, seja de recursos privados.

Não havendo irregularidades, o deferimento do pedido de regularização da conta é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, em consonância com o parecer conclusivo da unidade técnica e com o parecer ministerial, e com fundamento nos arts. 58 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO PROCEDENTE o requerimento formulado, para declarar REGULARIZADA a prestação de contas do Partido Liberal (PL), relativa ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no SICO.

Após, arquivem-se em definitivo.

NHAMUNDÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ(A) DA 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-26.2026.6.04.0043

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600030-26.2026.6.04.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NHAMUNDÁ - AM)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

INTERESSADO : ALFREDO PANTOJA AZEVEDO

INTERESSADO : GLEIDSON ROBERT PAULAIN MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

PROCESSO Nº: 0600030-26.2026.6.04.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006

INTERESSADO: ALFREDO PANTOJA AZEVEDO

INTERESSADO: GLEIDSON ROBERT PAULAIN MACHADO

SENTENÇA

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2025. APROVAÇÃO)

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE NHAMUNDA/AM, referente ao Exercício Financeiro 2025.

Contas apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, nos termos do art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/2019, transcorreu o prazo sem impugnações (ID 123831820)

Em parecer, o analista opinou pela aprovação das contas (ID 123841735).

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público Eleitoral (ID 123849613).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que a presente conta foi apresentada sem movimentação financeira, na forma de declaração de ausência de movimentação, nos termos do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Constatado que a conta se amolda ao art. 28, seguiu-se o rito do art. 44 e incisos da mesma resolução que determinam:

i) a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período; ii) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º; iii) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Cumprido o rito acima, compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 45, da Resolução TSE n. 23.604/2019, decidir sobre a regularidade das contas.

No caso em questão, em consonância com os pareceres emitidos, não verifico omissões ou quaisquer erros formais ou materiais capazes de comprometer a regularidade das contas, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo APROVADA a presente conta, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, bem como determino seu imediato arquivamento nos termos do art. 44, VIII, *in fine* da supracitada resolução.

P.R.I.

Registre-se o julgamento do SICO.

Arquivem-se.

NHAMUNDÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ(A) DA 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-41.2026.6.04.0043

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

**: 0600029-41.2026.6.04.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NHAMUNDÁ - AM)**

RELATOR

: 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: JULIANA BARBOSA BRANDAO

INTERESSADO

: LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA

INTERESSADO

: MARCELO DE SOUZA GATO

INTERESSADO

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - NHAMUNDA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO

: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)

INTERESSADO

: NATASHA LYSSA BENTES MUNOZ

RESPONSÁVEL

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

PROCESSO Nº: 0600029-41.2026.6.04.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - NHAMUNDA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - OAB/RJ94109

INTERESSADO: JULIANA BARBOSA BRANDAO

INTERESSADO: MARCELO DE SOUZA GATO

RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

INTERESSADO: LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA

INTERESSADO: NATASHA LYSSA BENTES MUNOZ

SENTENÇA

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2025. APROVAÇÃO)

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA DE NHAMUNDA/AM (PRD), referente ao Exercício Financeiro 2025.

Contas apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, nos termos do art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/2019, transcorreu o prazo sem impugnações (ID 123832717)

Em parecer, o analista opinou pela aprovação das contas (ID 123841695).

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público Eleitoral (ID 123849614).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que a presente conta foi apresentada sem movimentação financeira, na forma de declaração de ausência de movimentação, nos termos do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Constatado que a conta se amolda ao art. 28, seguiu-se o rito do art. 44 e incisos da mesma resolução que determinam:

i) a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período; ii) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º; iii) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Cumprido o rito acima, compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 45, da Resolução TSE n. 23.604/2019, decidir sobre a regularidade das contas.

No caso em questão, em consonância com os pareceres emitidos, não verifico omissões ou quaisquer erros formais ou materiais capazes de comprometer a regularidade das contas, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo APROVADA a presente conta, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, bem como determino seu imediato arquivamento nos termos do art. 44, VIII, *in fine* da supracitada resolução.

P.R.I.

Registre-se o julgamento do SICO.

Arquivem-se.

NHAMUNDÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ(A) DA 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-56.2026.6.04.0043**PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600028-56.2026.6.04.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NHAMUNDÁ - AM)

RELATOR

: 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: PARTIDO REPUBLICANOS

INTERESSADO

: ROSA MARIA DE BRITO DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO

: WENDELL JOSE DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

PROCESSO Nº: 0600028-56.2026.6.04.0043

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS

INTERESSADO: WENDELL JOSE DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO: ROSA MARIA DE BRITO DOS SANTOS CARVALHO

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se do exame das contas anuais do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS de Nhamundá/AM, relativas ao exercício financeiro de 2025.

No curso da instrução, verificou-se que a agremiação partidária não colacionou aos autos o instrumento de mandato (procuração) para a devida constituição de advogado(a). Diante de tal omissão, este Juízo determinou a citação da Direção Municipal para que sanasse a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. O prazo transcorreu *in albis*, sem que houvesse a regularização da representação processual (ID 123851306).

A exigência de representação processual por advogado habilitado no processo de prestação de contas não constitui mero formalismo administrativo, mas um imperativo legal decorrente da natureza jurisdicional do feito, conforme expressamente previsto no art. 28, § 6º, da Lei nº 9.096 /1995 e no art. 29, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 31, inciso II, da referida norma de regência, estabelece de forma impositiva que as partes no processo de prestação de contas devem, obrigatoriamente, ser representadas por advogados. Ademais, o art. 29, § 2º, inciso II, elenca o instrumento de mandato como documento de juntada obrigatória após a autuação do feito.

A jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada reafirma que a ausência de procuração advocatícia configura falha grave e insanável, pois inviabiliza o regular desenvolvimento do processo e o exercício do controle jurisdicional sobre a movimentação financeira das agremiações. Uma vez intimada a parte para regularizar sua capacidade postulatória e permanecendo inerte, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não obstante o defeito na representação processual, este setor técnico procedeu ao levantamento de dados junto aos sistemas oficiais (SPCA) e às instituições financeiras, em observância ao rito de fiscalização, constatando o seguinte:

Movimentação Bancária: Em consulta ao sistema, verificou-se que não houve qualquer movimentação financeira nas contas bancárias vinculadas ao CNPJ da agremiação no exercício de 2025.

Recibos de Doação: Não foi identificada a emissão de recibos eleitorais ou de doação para o órgão municipal no período em apreço.

Recursos Públicos: Não foram detectados repasses de quotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), oriundos das esferas nacional ou estadual, em favor do diretório de Nhamundá/AM no ano de 2025.

Entretanto, a fidedignidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (DAMR) e a análise de mérito ficam prejudicadas pela ausência de pressuposto de validade processual (representação por advogado), o que impede o reconhecimento da regularidade formal das contas. Pelo exposto, este setor técnico, diante da inércia da agremiação em regularizar sua representação processual após devida citação, manifesta-se pelo julgamento de NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS de Nhamundá/AM, referentes ao exercício de 2025, com fundamento no art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ressalte-se que tal decisão acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto perdurar a inadimplência, além de sujeitar o órgão a eventual procedimento de suspensão de anotação, nos termos do art. 47 da mesma Resolução.

É o parecer. À consideração do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

NHAMUNDÁ/AM, 25 de agosto de 2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO RAMOS

AGEAP - Portaria n. 1.168/2025

EDITAL

EDITAL Nº 25/2026/43ª ZE - GERAÇÃO DE MÍDIAS, CARGA E LACRE DAS URNAS ELETRÔNICAS E LACRE DAS URNAS DE LONA PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 - 1º TURNO

PUBLICAÇÃO EM : 27/08/2026

O Excelentíssimo Senhor Doutor ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA VIEIRA, Juiz da 043ª Zona Eleitoral - Nhamundá/AM, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo, a Resolução TSE Nº 23.751/2026, etc.

TORNA PÚBLICO o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e aos senhores representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos Partidos Políticos e Coligações que serão realizadas as cerimônias de Geração de Mídias e de Carga e Lacre das urnas eletrônicas bem como lacre das urnas de lona, nos dias 21 e 22 de setembro de 2026, às 08h:00min, respectivamente, em conformidade com o cumprimento aos Artigos 91 ao 106 da Resolução TSE n.º 23.751/2026 (Atos Gerais do processo eleitoral de 2026), das Urnas de Votação e Contingência que serão utilizadas pela 043ª Zona Eleitoral (Nhamundá/AM), no 1º turno das Eleições Gerais de 2026, no dia 04/10/2026.

As cerimônias serão realizadas no prédio do Cartório Eleitoral da 43ªZE, situado na Rua Furtado Belém, n. 02 - Centro. E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado neste Cartório da 043ª Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Nhamundá, Estado do Amazonas, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2026. Eu, João Marcos Nascimento Lopes, Chefe de Cartório da 043ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA VIEIRA

JUIZ ELEITORAL - 043ª ZE / Nhamundá/AM

047ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-90.2026.6.04.0047

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600012-90.2026.6.04.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TONANTINS - AM)

RELATOR

: **047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM**

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA

: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO
AMAZONAS

ADVOGADO

: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)

INTERESSADO

: ANDREY PERES DE JESUS

ADVOGADO

: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)

INTERESSADO

: RODRIGO DE SA BARBOSA

ADVOGADO

: ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)

INTERESSADO

: LAZARO DE SOUZA MARTINS

INTERESSADO

: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/TONANTINS - AM**EDITAL ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

O Exmo. Sr. Francisco Possidônio da Conceição, MM. Juiz da 47ª Zona Eleitoral dos Municípios de Santo Antônio do Içá e Tonantins, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, o início do prazo de 03 dias, contados da publicação deste no DJE do TRE/AM (art. 44, inciso "I", da Resolução TSE nº 23.604/2019), para que o Ministério Público Eleitoral, Partido Político ou quaisquer interessados, querendo, possam impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos, exercício 2025, apresentada pelo seguinte partido político, em Tonantins - AM:

Nº e nome do Partido: 11 - PP - PROGRESSISTAS de TONANTINS/AM

Representantes: LAZARO DE SOUZA MARTINS, RODRIGO DE SÁ BARBOSA, ANDREY PERES DE JESUS

E, para que se dê ampla divulgação e não seja alegado desconhecimento, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral lavrar e publicar o presente EDITAL no Diário de Justiça Eletrônico do E. TRE/AM. Os autos também poderão ser acessados na internet por meio do sistema PJE - módulo Consulta Pública, no endereço www.tream.jus.br, menu "Serviços Judiciais", "Processo Judicial Eletrônico - PJE", "Consulta pública de processos - ZEs".

Dado e passado nesta cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis).

SAMIRA DOS SANTOS CALVO

Servidora

AGEAP - TRE/AM

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-46.2026.6.04.0047

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600002-46.2026.6.04.0047 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TONANTINS - AM)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORCHI (65314/PR)

REQUERENTE : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORCHI (65314/PR)

REQUERENTE : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORCHI (65314/PR)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

PROCESSO Nº: 0600002-46.2026.6.04.0047

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, Regularização de Contas Anuais]

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERENTE: KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

REQUERIDO: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual de REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS, cuja prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014 foi anteriormente julgada como não prestada.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação ou qualquer manifestação pelos legitimados no prazo legal (ID 123816100).

Ato contínuo, durante parecer técnico, o setor competente identificou ausência de dados, documentos, extratos ou declaração de abertura, prejudicando análise financeira. Contudo, em consulta às bases de dados da Justiça Eleitoral, não foi verificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (ID 123816747).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, ante ausência de qualquer elemento que comprometa a confiabilidade do requerimento de regularização.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

O procedimento de regularização da situação de inadimplência encontra previsão no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo por finalidade verificar se foram juntados aos autos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente, bem como apurar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Nos termos da legislação de regência, o deferimento do requerimento tem o condão de suspender as consequências previstas no art. 47 da referida Resolução, quais sejam: a perda do direito ao recebimento das quotas dos fundos públicos e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário.

No caso em apreço, constata-se que o partido requerente supriu a omissão pretérita. Ademais, conforme atestado pelo órgão técnico, não foram identificadas impropriedades, irregularidades na aplicação de recursos públicos, tampouco o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, o que afasta a incidência de sanções relativas à época das contas.

Assim, cumpridas as exigências legais, não há óbice ao levantamento da situação de inadimplência da agremiação.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal da COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por conseguinte, DETERMINO o levantamento da situação de inadimplência do partido e o restabelecimento do seu direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ao Cartório Eleitoral para o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Caso haja suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, encaminhe-se cópia da presente decisão à unidade responsável do TRE-AM com a finalidade de inativar a respectiva anotação restritiva, desde que não existam outros registros de inadimplência em vigor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO POSSIDÔNIO DA CONCEIÇÃO

JUIZ(A) DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-68.2026.6.04.0047

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/08/2026

PROCESSO

: 0600007-68.2026.6.04.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TONANTINS - AM)

RELATOR

: 047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES

ADVOGADO

: JULIANA CASCAIS LIMA (21347/AM)

ADVOGADO

: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM (14721/AM)

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO

: JULIANA CASCAIS LIMA (21347/AM)

ADVOGADO

: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM (14721/AM)

INTERESSADO

: WILSON MIRANDA LIMA

ADVOGADO

: JULIANA CASCAIS LIMA (21347/AM)

ADVOGADO

: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM (14721/AM)

INTERESSADO

: ELISANDRA LOFIEGO RIBEIRO

INTERESSADO

: SUELEM LOFIEGO RIBEIRO

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TONANTINS - AM - MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM**

PROCESSO Nº: 0600007-68.2026.6.04.0047**CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)****ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]****INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TONANTINS - AM - MUNICIPAL****ADVOGADO: JULIANA CASCAIS LIMA - OAB/AM21347****ADVOGADO: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM - OAB/AM14721****INTERESSADO: ELISANDRA LOFIEGO RIBEIRO****INTERESSADO: SUELEM LOFIEGO RIBEIRO****INTERESSADO: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL****ADVOGADO: JULIANA CASCAIS LIMA - OAB/AM21347****ADVOGADO: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM - OAB/AM14721****INTERESSADO: WILSON MIRANDA LIMA****ADVOGADO: JULIANA CASCAIS LIMA - OAB/AM21347****ADVOGADO: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM - OAB/AM14721****INTERESSADO: ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES****ADVOGADO: JULIANA CASCAIS LIMA - OAB/AM21347****ADVOGADO: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM - OAB/AM14721****SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TONANTINS - AM - MUNICIPAL, referente ao exercício de 2025, observando-se o disposto na Resolução TSE n.º 23.604/19.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico e ministerial opinando pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.604/2019 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do prestador.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica e a do órgão ministerial são favoráveis à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADA a prestação de contas do UNIAO BRASIL - TONANTINS - AM - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro às Eleições de 2025, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO POSSIDÔNIO DA CONCEIÇÃO

JUIZ(A) DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

059ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-75.2026.6.04.0032**PUBLICAÇÃO**

: 27/08/2026

EM

PROCESSO : 0600016-75.2026.6.04.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : AVANTE - 70 - MANAUS - MUNICIPAL - AM

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

INTERESSADO : CLEUSON SILVA DE LIMA

INTERESSADO : RENATO FROTA MAGALHAES

JUSTIÇA ELEITORAL**059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-75.2026.6.04.0032 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: PARTIDO AVANTE - AVANTE - MANAUS - AM, RENATO FROTA MAGALHAES, CLEUSON SILVA DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas anual, exercício 2025, apresentada pelo Diretório Municipal, do Partido AVANTE - AVANTE, CNPJ nº 24.798.317/0001-83, na Unidade Eleitoral MANAUS/AM.

Documentação juntada pela agremiação partidária.

Decido:

1. Registre-se a apresentação da prestação de contas anual no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme determinação do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012.
2. Publique-se o edital de apresentação da prestação de contas anual, com prazo de 05 (cinco) dias, para impugnação, nos termos art. 31, §2º do da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/1995).
3. Apresentada impugnação, intime-se o órgão partidário, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is), para defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão, ex vi art. 31, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
4. Proceda-se ao exame preliminar, acerca da documentação apresentada, segundo preceito insculpido no art. 35, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. Intimem-se o Partido Requerente e seus responsáveis para complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, se ausente qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, em vista do disposto no art. 35, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019.
6. Findo o prazo, sem apresentação dos documentos, retornem-se os autos conclusos para as providências, do art. 35, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. Presentes, na prestação de contas, todas as informações e documentos elencados no art. 29, §§1º e 2º, proceda-se à análise técnica a fim de averiguar a regularidade das contas apresentadas, observando-se os critérios esculpidos no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
8. Durante o exame técnico, se houver necessidade, autorizo, independentemente de despacho judicial, a intimação dos órgãos, bem como das pessoas físicas/jurídicas, elencados no art. 36, §3º, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para a finalidade previstas nos referidos dispositivos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
9. Havendo necessidade e em caso de requerimento para juntada de documentos que não foram anexados no SPCA, ou que foram juntados diretamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, ou ainda que foram juntados de ofício pelo Cartório Eleitoral, em razão da ausência de documentos e/ou informações essenciais, determino a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, pelo prazo regular de 10 (dez) dias, para tal finalidade, em conformidade com o §1º do art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
10. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, intime-se os requerentes, por meio do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente, por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral.
11. Concluída a análise técnica para exame da regularidade, proceda-se à elaboração do parecer, observadas as disposições previstas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
12. Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para manifestação e apontamento das irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
13. Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata art. 36, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, para apresentação de defesa acerca das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderá requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
14. Havendo diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, de acordo com o teor do art. 36, §8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
15. Remetam-se os autos conclusos se do cumprimento de diligência resultar alteração do conteúdo da prestação de contas para verificação da possibilidade de retificação da prestação de contas após a autuação, à luz do art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
16. Encerradas as diligências, a unidade técnica do Cartório Eleitoral deverá emitir parecer conclusivo, seguindo os preceitos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
17. Apresentado o parecer conclusivo, em cumprimento ao teor do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, encaminhem-se os autos, nesta ordem,
 - I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e
 - II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.
18. Cumprido o rito processual acima, retornem-se os autos conclusos, para fins do art. 41, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ODÍLIO PEREIRA COSTA NETO

Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral - Manaus/AM

070ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-05.2026.6.04.0070****PUBLICAÇÃO
EM****: 27/08/2026****PROCESSO****: 0600026-05.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)****RELATOR****: 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**INTERESSADA** : INARLENE PEREIRA DOS SANTOS**INTERESSADA** : MARLENE PEREIRA MARQUES**JUSTIÇA ELEITORAL****070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-05.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM****INTERESSADA:** INARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE PEREIRA MARQUES**DESPACHO**

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659 /2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.
2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.
3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-57.2026.6.04.0070**PUBLICAÇÃO
EM****: 27/08/2026**

PROCESSO : 0600029-57.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : MAX WILLIAMS SOUSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-57.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: MAX WILLIAMS SOUSA DA SILVA, MAX WILLIAMS SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-96.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600007-96.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : KATIA SILENE DA SILVA TORRES

INTERESSADO : FRANCITONIO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-96.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: KATIA SILENE DA SILVA TORRES

INTERESSADO: FRANCITONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-87.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600027-87.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : EDINALDO APARECIDO BAPTISTA

INTERESSADO : FALCONNE COSMO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-87.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: FALCONNE COSMO DOS SANTOS, EDINALDO APARECIDO BAPTISTA

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.
2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.
3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-50.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600023-50.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : BRUNO ASAFF OLIVEIRA SOARES

INTERESSADO : HELIO JARDER FRANCA PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-50.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: HELIO JARDER FRANCA PINHEIRO, BRUNO ASAFF OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-72.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600028-72.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : ROBEMAR MONTEIRO DE GOES RODRIGUES

INTERESSADO : ROBEMAR RODRIGUES GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-72.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: ROBEMAR MONTEIRO DE GOES RODRIGUES, ROBEMAR RODRIGUES GOES

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain
Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600030-42.2026.6.04.0070**

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600030-42.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : DARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-
42.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: DARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA, DARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659 /2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600024-35.2026.6.04.0070**

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600024-35.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : JEFERSON PEREIRA CARDOSO

INTERESSADO : LINCON DA SILVA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-35.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: JEFERSON PEREIRA CARDOSO, LINCON DA SILVA DIAS

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659 /2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-65.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600022-65.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : ALEXSANDRO LOPES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : RODRIGO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-65.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: ALEXSANDRO LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-95.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600020-95.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : JOAO BATISTA RIBEIRO LOPES

INTERESSADO : ANTONIO BATISTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-95.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA, JOAO BATISTA RIBEIRO LOPES

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-20.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600025-20.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : IRAILTON CORTEZ DA SILVA

INTERESSADO : JAIR DE SANTANA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-20.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: JAIR DE SANTANA PASSOS, IRAILTON CORTEZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601032-50.2020.6.04.0040

PUBLICAÇÃO

EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0601032-50.2020.6.04.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUTADA : ELEICAO 2020 FRANCILENE EVARISTA DE LIRA VEREADOR

ADVOGADO : ERICH AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (7230/AM)

EXECUTADA : FRANCILENE EVARISTA DE LIRA

ADVOGADO : ERICH AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (7230/AM)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601032-50.2020.6.04.0040 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXECUTADA: ELEICAO 2020 FRANCILENE EVARISTA DE LIRA VEREADOR, FRANCILENE EVARISTA DE LIRA

Representante do(a) EXECUTADA: ERICH AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES - AM7230

DESPACHO

A executada, em atendimento à determinação anterior (Id. 123813767), apresentou documentação destinada à instrução do pedido de parcelamento, inclusive memória de cálculo na qual apurou o débito atualizado no valor de R\$ 1.280,02 (mil duzentos e oitenta reais e dois centavos), em 17/07/2026.

Verifica-se, contudo, que o demonstrativo apresentado adotou 26/11/2025 como data de referência para a atualização do principal de R\$ 1.175,67 (mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sem correspondência com o termo inicial decorrente do título executivo.

Com efeito, o trânsito em julgado ocorreu em 13/12/2022. Porém, em razão de erro material da sentença, foi exarado despacho, em 21/06/2023 (Id. 117056997), que corrigiu o valor a recolher e concedeu novo prazo de 5 (cinco) dias para que a interessada promovesse o pagamento.

Conforme registrado no andamento processual, o referido prazo transcorreu *in albis* em 11/07/2023, às 23h59, sem comprovação do recolhimento.

Desse modo, deve ser considerado como termo inicial para a atualização do débito o dia 12/07/2023, imediatamente subsequente ao término do prazo concedido para o recolhimento voluntário, até o efetivo pagamento.

A incorreção identificada repercute diretamente no saldo devedor e, consequentemente, no valor das parcelas propostas, não sendo possível apreciar o pedido de parcelamento com base na memória apresentada.

Ante o exposto, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memória de cálculo retificada, tomando como principal o valor de R\$ 1.175,67 (mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e como termo inicial da atualização 12/07/2023, observados os critérios legais de atualização monetária e juros aplicáveis, devendo considerar, ainda, no demonstrativo, o valor já recolhido mediante a GRU juntada aos autos e a respectiva data de pagamento.

No mesmo prazo, deverá a executada adequar, se necessário, o valor das parcelas pretendidas ao saldo atualizado, mantido o número de prestações requerido, caso persista o interesse no parcelamento nesses termos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de parcelamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.

Bábara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600013-06.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600013-06.2026.6.04.0070 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

ADVOGADO : PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES (119295/PR)

INTERESSADA : RONILDO NOGUEIRA PALMERE

ADVOGADO : PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES (119295/PR)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-06.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: RONILDO NOGUEIRA PALMERE, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

Representante do(a) INTERESSADA: PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES - PR119295-A

Representante do(a) INTERESSADA: PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES - PR119295-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Filiação Partidária instaurado por RONILDO NOGUEIRA PALMERE e pelo PARTIDO AGIR, com o objetivo de regularizar a situação partidária do eleitor no Sistema FILIA, em razão da coexistência de registros de filiação ao Partido AGIR e ao Partido Democracia Cristã - DC, ambos datados de 03/04/2026, circunstância que resultou na anotação dos vínculos como *sub judice*.

Os requerentes postulam a manutenção da filiação ao Partido AGIR e o cancelamento do vínculo registrado com o Partido Democracia Cristã - DC.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido determinada a notificação do Partido Democracia Cristã - DC para manifestação, bem como posterior vista ao Ministério Público Eleitoral (Id. 123813792).

Regularmente notificada, a agremiação interessada não apresentou resposta, conforme certidão de Id. 123841529.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, com a manutenção da filiação ao Partido AGIR e o cancelamento do registro relativo ao Partido Democracia Cristã - DC (Ids. 123846605, 123846606 e 123846607).

É o relatório. Decido.

A coexistência de registros com idêntica data de filiação é disciplinada pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Nos termos do §4º-A, II, do referido dispositivo, não sendo possível estabelecer o momento exato em que as filiações ocorreram, o juízo decidirá pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor. A norma prestigia a liberdade de associação e de filiação partidária, assegurada pelos arts. 5º, XX, e 17 da Constituição Federal.

No caso, a certidão de Id. 123812324 demonstra a existência de dois registros com a mesma data de filiação, 03/04/2026, referentes ao Partido AGIR e ao Partido Democracia Cristã - DC.

Embora o registro da filiação ao Partido AGIR tenha sido cadastrado em 03/04/2026 e o vínculo com o Partido Democracia Cristã - DC somente em 05/04/2026, ambos indicam a mesma data de filiação, não sendo possível, exclusivamente por esses lançamentos, determinar com segurança o momento em que cada vínculo foi efetivamente constituído.

O eleitor, contudo, apresentou declaração expressa e inequívoca de que pretende permanecer filiado ao Partido AGIR (Id. 123812325). Essa manifestação está em consonância com a ficha de filiação juntada aos autos e não foi impugnada pela outra agremiação, que permaneceu inerte mesmo após regularmente notificada.

Assim, deve prevalecer o vínculo expressamente indicado pelo eleitor, conforme dispõe o art. 23, § 4º-A, II, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer e manter a filiação partidária de RONILDO NOGUEIRA PALMERE ao PARTIDO AGIR, com data de filiação em 03/04/2026;
- b) determinar o cancelamento do registro de filiação do eleitor ao PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, também datado de 03/04/2026; e
- c) determinar ao Cartório Eleitoral que registre esta decisão no Sistema FILIA e realize os lançamentos necessários à retirada da situação *sub judice*, no prazo de até 10 (dez) dias, nos termos do art. 23, §§ 5º e 5º-A, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Intimem-se o eleitor e as agremiações envolvidas, observado o prazo previsto no art. 23, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain
Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600019-13.2026.6.04.0070**

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600019-13.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : MARIA NATALINA FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-
13.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: MARIA NATALINA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659 /2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600031-27.2026.6.04.0070**

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600031-27.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : JOSE SANTOS PAIVA

INTERESSADO : MANOEL ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-27.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: MANOEL ALVES DA SILVA, JOSE SANTOS PAIVA

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659 /2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-80.2026.6.04.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 27/08/2026

PROCESSO : 0600021-80.2026.6.04.0070 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PAULO BATISTA FREITAS

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-80.2026.6.04.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, PAULO BATISTA FREITAS

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo sobre possível irregularidade de inscrições eleitorais, agrupadas em duplicidade por coincidência biométrica, detectada pelo sistema Oracle Analytics da Justiça Eleitoral e direcionada a este Juízo para providências, devidamente autuado pelo Cartório Eleitoral.

Assim, conforme procedimento disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Provimento CGE nº 6/2021, DETERMINO as seguintes providências:

1. Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, informando as inscrições agrupadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento dos(as) interessados(as), nos termos do art. 82.

2. Providenciem-se, se necessárias, as diligências cabíveis à apuração da inconformidade, caso não seja possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, nos termos do art. 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 6/2021. Após, elabore o Cartório Eleitoral informação detalhada acerca da ocorrência.

3. Após, volvam-me estes autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALTERMIR DE SOUZA PEREIRA (6773/AM) 14
 ANDREIA KELLY ASSUNCAO DE SOUZA PESSOA (17037/AM) 14
 ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM) 29 29 29 58 63
 BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR) 40 40 40
 CAIO GUILHERME PANTOJA FARIAS (13578/AM) 16
 CECILIA MOTA LOPES (14292/AM) 14
 CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM) 65
 DAVID AZULAY BENAYON (8688/AM) 54 56
 DAVID OLIVEIRA SANTOS (15145/AM) 14
 ERICH AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (7230/AM) 86 86
 GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR) 10 10 10 10 40 40 40 71
 71 71 74
 GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA (2327/AM) 14
 ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM) 15
 ISABELA CAROLINA CARVALHO BENTES (16205/AM) 14
 ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM) 20 70 70 70
 ISAEL FRANKLIN GONCALVES (0012054/AM) 14
 JULIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE (20794/AM) 54
 JULIANA CASCAIS LIMA (21347/AM) 46 73 73 73
 MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM) 14
 MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM) 42 45 57
 MONIK DE KASSIA CAMINHA BARTHOLO (16013/AM) 14

PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES (119295/PR) 87 87
 RENATA VENTURA BARRETO DE LIMA (14704/AM) 14
 RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ) 49 50 66
 SELMA MARLEY GIRAÓ ABRAHIM (14721/AM) 46 73 73 73
 VITOR JOSE BORGHI (65314/PR) 10 10 10 10 40 40 40 71 71 71 74

ÍNDICE DE PARTES

44 - UNIÃO - UNIÃO BRASIL 46
 65 - PCDOB - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 48
 77 - SOLIDARIEDADE 33
 ADEMIR BARROSO GOMES 27
 ADRIANO ALVES 40
 ALDICELIO RIBEIRO LIMEIRA 49 50
 ALEXSANDRO LOPES DE OLIVEIRA 83
 ALFREDO MOREIRA DE ALMEIDA FILHO 20
 ALFREDO PANTOJA AZEVEDO 65
 ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO 29 63
 ANDREY PERES DE JESUS 70
 ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES 46 73
 ANTONIO BATISTA DE SOUZA 84
 ANTONIO JORGE MOREIRA DA FONSECA 57
 ANTONIO MAIA CIDADE 46
 ASNALDINO RODRIGUES DE SOUSA 48 48
 AVANTE - 70 - MANAUS - MUNICIPAL - AM 74
 BANCO BRADESCO S.A. 15
 BRUNO ASAFF OLIVEIRA SOARES 80
 CARLA REGINA CARDOSO BARAUNA 22
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA 45
 CARLOS RODRIGUES DIAS 38
 CICERO JOSE DE LIMA ALENCAR 62
 CLEUMA ADRINA MATOS DE OLIVEIRA 42
 CLEUSON SILVA DE LIMA 74
 COMISSÃO PROVISÓRIA DO AVANTE NO ESTADO DO AMAZONAS 71
 DARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA 82
 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA 10 71
 DEMOCRACIA CRISTA - DC MUNICIPAL DE NHAMUNDA 62
 DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - BOA VISTA DO RAMOS - AM 27
 DENISON PINTO DE SOUZA 63
 DIRETORIO DO PARTIDO DA REPUBLICA - AUTAZES/AM 58
 DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NO AMAZONAS 70
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE BORBA - AM 45
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 65
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MAUES - AM 40
 Destinatário Ciência Pública 16 44 45 48 49 57 58 68 70
 Destinatário para ciência pública 5
 EDINALDO APARECIDO BAPTISTA 79

ELEICAO 2020 FRANCILENE EVARISTA DE LIRA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO 10
ELEICAO 2024 RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO 10
ELEICAO 2026 MARCELO PALHANO SANCHES DEPUTADO ESTADUAL 15
ELIEZIO GOMES CERQUINHO 44
ELISANDRA LOFIEGO RIBEIRO 73
FALCONNE COSMO DOS SANTOS 79
FRANCILENE EVARISTA DE LIRA 86
FRANCISCO QUEIROZ FERREIRA FILHO 42
FRANCITONIO DO NASCIMENTO 78
GLEIDSON ROBERT PAULAIN MACHADO 65
GREICIANE DOS SANTOS SOUZA 48
HELIATAN BOTELHO CORREA 40
HELIO JARDER FRANCA PINHEIRO 80
HENRY FERREIRA FEITOZA 20
HUDSON FERREIRA DE BARROS 49 50
IANGLES GABRIEL RODRIGUES GONDIM 17
INARLENE PEREIRA DOS SANTOS 77
IRAILTON CORTEZ DA SILVA 85
JAIR DE SANTANA PASSOS 85
JEFERSON PEREIRA CARDOSO 82
JENNER DARLAN AGUIAR COELHO 33
JIT ELETRONICS DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA 54
JOAO BATISTA RIBEIRO LOPES 84
JOAO MACHADO ALBUQUERQUE 54 56
JOSE HOLANDA CAVALCANTE 45
JOSE SANTOS PAIVA 89
JULIANA BARBOSA BRANDAO 66
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM 51
KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ 29 63
KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS 71
KATIA SILENE DA SILVA TORRES 78
LAZARO DE SOUZA MARTINS 70
LINCON DA SILVA DIAS 82
LUAN LINIKER DE JESUS DE FREITAS 49 50
LUCIANO MORAES MOTA 40
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA 66
LUIZ CARLOS CARDOSO FREIRE 58
LUZENIR BISPO DOS SANTOS 44
MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS 24
MANOEL ALVES DA SILVA 89
MARA JANE BATISTA DA SILVA 16
MARCELO DE SOUZA GATO 66
MARCIVALDO SANTOS DE SOUZA 33
MARIA CONCEICAO VIEIRA NEGREIROS 17
MARIA KEDMA LOPES 31
MARIA NATALINA FRANCISCO DOS SANTOS 89
MARLENE PEREIRA MARQUES 77

MARY JANE ALVES DA FROTA 57
 MAX WILLIAMS SOUSA DA SILVA 77
 MERIANY MARIA MENDONCA DE SOUZA ARAUJO 62
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - NOVA OLINDA DO NORTE - AM 57
 NATASHA LYSSA BENTES MUNOZ 66
 OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO 24
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - BOA VISTA DO RAMOS 38
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 36
 PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE NHAMUNDA 63
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 24 31
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 44
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT / COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 44
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA 42
 PARTIDO LIBERAL 29
 PARTIDO PROGRESSISTA - PP 20 70
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL 49 50 66
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANICORE - AM - MUNICIPAL 49 50
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - NHAMUNDA - AM - MUNICIPAL 66
 PARTIDO REPUBLICANOS 68
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 62 87
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 22
 PARTIDO SOLIDARIEDADE-SD- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO AMAZONAS 40
 PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 87
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB 71
 PARTIDO VERDE - PV 17
 PAULO BATISTA FREITAS 90
 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 90
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - PRFN1 54 56
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS 16 17 20 22 24 27 29 31
 33 36 38 40 42 44 45 46 48 49 50 51 54 56 57 58 62 63 65 66
 68 70 71 73 74 77 77 78 79 80 81 82 82 83 84 85 86 86 87
 89 89 90
 Procurador Regional Eleitoral - AM 5 8 10 15
 RAIDENCLEY TRINDADE DA SILVA 36
 RAYNO PEREIRA DA SILVA 48
 REGINA SELMA DE SOUZA COUTO 45
 RENATO FROTA MAGALHAES 10 74
 RENNY DE OLIVEIRA MARTINS 29
 ROBEMAR MONTEIRO DE GOES RODRIGUES 81
 ROBEMAR RODRIGUES GOES 81
 ROBERVAL DOS SANTOS DE SOUZA 38
 RODRIGO DE OLIVEIRA 83
 RODRIGO DE SA BARBOSA 20 70
 RONILDO NOGUEIRA PALMERE 87
 ROSA MARIA DE BRITO DOS SANTOS CARVALHO 68
 ROSINALDO ALMEIDA MACEDO 17
 RUDSON MAIA PEREIRA 40
 SIDERLAN REIS SEIXAS 62

SIGILOSO 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14
SUELEM LOFIEGO RIBEIRO 73
TATIANA CRISTINE COLARES HOLANDA 45
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS 5 8
UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL 73
UNIAO BRASIL - TONANTINS - AM - MUNICIPAL 73
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 56
VALDEMIR DOS SANTOS RIBEIRO 31
WENDELL JOSE DOS SANTOS CARVALHO 68
WILSON DOS SANTOS COELHO 46
WILSON MIRANDA LIMA 46 73

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600055-14.2026.6.04.0019 51
CumSen 0601032-50.2020.6.04.0040 86
DPI 0600007-96.2026.6.04.0070 78
DPI 0600019-13.2026.6.04.0070 89
DPI 0600020-95.2026.6.04.0070 84
DPI 0600021-80.2026.6.04.0070 90
DPI 0600022-65.2026.6.04.0070 83
DPI 0600023-50.2026.6.04.0070 80
DPI 0600024-35.2026.6.04.0070 82
DPI 0600025-20.2026.6.04.0070 85
DPI 0600026-05.2026.6.04.0070 77
DPI 0600027-87.2026.6.04.0070 79
DPI 0600028-72.2026.6.04.0070 81
DPI 0600029-57.2026.6.04.0070 77
DPI 0600030-42.2026.6.04.0070 82
DPI 0600031-27.2026.6.04.0070 89
ExFis 0600004-91.2025.6.04.0001 54
FP 0600013-06.2026.6.04.0070 87
PA 0600131-95.2026.6.04.0000 5 8
PC-PP 0600007-67.2026.6.04.0015 46
PC-PP 0600007-68.2026.6.04.0047 73
PC-PP 0600011-38.2025.6.04.0016 49 50
PC-PP 0600012-90.2026.6.04.0047 70
PC-PP 0600016-75.2026.6.04.0032 74
PC-PP 0600024-06.2026.6.04.0015 45
PC-PP 0600028-56.2026.6.04.0043 68
PC-PP 0600029-41.2026.6.04.0043 66
PC-PP 0600030-26.2026.6.04.0043 65
PC-PP 0600034-24.2025.6.04.0035 58
PC-PP 0600034-63.2026.6.04.0043 62
PC-PP 0600035-35.2026.6.04.0015 48
PC-PP 0600060-78.2026.6.04.0005 40
PC-PP 0600061-63.2026.6.04.0005 31
PC-PP 0600062-48.2026.6.04.0005 27

PC-PP 0600062-55.2026.6.04.0035	57
PC-PP 0600063-33.2026.6.04.0005	22
PC-PP 0600064-18.2026.6.04.0005	36
PC-PP 0600066-85.2026.6.04.0005	38
PC-PP 0600067-70.2026.6.04.0005	33
PC-PP 0600068-55.2026.6.04.0005	24
PC-PP 0600069-40.2026.6.04.0005	17
PC-PP 0600072-92.2026.6.04.0005	20
PC-PP 0600093-65.2026.6.04.0006	42
PCE 0600023-36.2026.6.04.0010	44
PetCiv 0600031-47.2026.6.04.0031	56
PetCiv 0600828-19.2026.6.04.0000	15
REI 0600501-31.2024.6.04.0037	10
RROPCE 0600018-30.2026.6.04.0037	16
RROPCO 0600002-46.2026.6.04.0047	71
RROPCO 0600031-11.2026.6.04.0043	63
RROPCO 0600059-93.2026.6.04.0005	29
TutCautAnt 0600340-64.2026.6.04.0000	14

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 27/08/2026

cessão da servidora MELLINA MARTINS LEONARDO AMORIM DA SILVA	2
PORTARIA Nº 843, DE 25 DE AGOSTO DE 2026	3
PORTARIA Nº 831, DE 24 DE AGOSTO DE 2026	4
PORTARIA Nº 835, de 24 DE AGOSTO 2026	5
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600131-95.2026.6.04.0000	5
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600131-95.2026.6.04.0000	8
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-31.2024.6.04.0037	10
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600340-64.2026.6.04.0000	14
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600828-19.2026.6.04.0000	15
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-30.2026.6.04.0037	16
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-40.2026.6.04.0005	17
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-92.2026.6.04.0005	20
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-33.2026.6.04.0005	22
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-55.2026.6.04.0005	24
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-48.2026.6.04.0005	27
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600059-93.2026.6.04.0005	29
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-63.2026.6.04.0005	31
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-70.2026.6.04.0005	33
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-18.2026.6.04.0005	36
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-85.2026.6.04.0005	38
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-78.2026.6.04.0005	40
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-65.2026.6.04.0006	42
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600023-36.2026.6.04.0010	44
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-06.2026.6.04.0015	45

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-67.2026.6.04.0015	46
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-35.2026.6.04.0015	48
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-38.2025.6.04.0016	49
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-38.2025.6.04.0016	50
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600055-14.2026.6.04.0019	51
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600004-91.2025.6.04.0001	54
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600031-47.2026.6.04.0031	56
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-55.2026.6.04.0035	57
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-24.2025.6.04.0035	58
Edital de mesários em local Socioeducativo	60
Edital de local de votação em unidade socioeducativa.	61
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-63.2026.6.04.0043	62
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600031-11.2026.6.04.0043	63
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-26.2026.6.04.0043	65
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-41.2026.6.04.0043	66
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-56.2026.6.04.0043	68
Edital Nº 25/2026/43ª ZE - GERAÇÃO DE MÍDIAS, CARGA E LACRE DAS URNAS ELETRÔNICAS E LACRE DAS URNAS DE LONA PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 - 1º TURNO	69
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-90.2026.6.04.0047	70
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-46.2026.6.04.0047	71
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-68.2026.6.04.0047	73
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-75.2026.6.04.0032	74
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-05.2026.6.04.0070	77
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-57.2026.6.04.0070	77
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-96.2026.6.04.0070	78
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-87.2026.6.04.0070	79
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-50.2026.6.04.0070	80
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-72.2026.6.04.0070	81
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-42.2026.6.04.0070	82
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-35.2026.6.04.0070	82
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-65.2026.6.04.0070	83
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-95.2026.6.04.0070	84
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-20.2026.6.04.0070	85
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601032-50.2020.6.04.0040	86

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600013-06.2026.6.04.0070 [87](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-13.2026.6.04.0070 [89](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-27.2026.6.04.0070 [89](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-80.2026.6.04.0070 [90](#)